



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de setembro de 2022

nº 2684 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Ministério Público Estadual	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 48
>>Portarias	Pág. 57

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 59
>>Relações e Relatórios	Pág. 60

Licitações

>>Avisos	Pág. 62
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 62
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00933/20/TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
INTERESSADO^[1]: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II). Análise da gestão operacional e patrimonial de insumos médico-hospitalares e de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte da SESAU – **Cumprimento de Decisão - Acórdão AC1-TC 00816/21.**
RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II;
Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II;
Álvaro Moraes do Amaral Júnior (CPF: 775.338.362-00), Gerente da GAD/SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0147/2022-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. GESTÃO OPERACIONAL E PATRIMONIAL. MEDIDAS PARA GUARDA, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NECESSÁRIOS NO COMBATE À COVID-19. MONITORAMENTO. CONSTATAÇÃO DA ADOÇÃO DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES RELEVANTES REALIZADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO. ACÓRDÃO Nº AC1-TC 00816/21 COM DETERMINAÇÃO DE FAZER E DE CUMPRIR (ALÍNEAS “a” e “b” ITENS II e III), DETERMINAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos^[2] de Inspeção Especial, realizada em parceria entre esta Corte de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), para aferir possíveis irregularidades na gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), precisamente na Central de Abastecimento Farmacêutico n. 2 (CAF II), em que há a guarda, o armazenamento e a distribuição dos materiais médico-hospitalares e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) utilizados no combate à pandemia da Covid-19, no Estado de Rondônia.

Após o rito regular de instrução por parte do corpo técnico (ID 1086768), bem como da regimental manifestação ministerial (ID 1092937), o processo foi submetido à deliberação colegiada, momento em que se pugnou pelo arquivamento, com determinação de medida de fazer e comprovar (alíneas “a” e “b” do item II e item III), na forma do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353), *in textos*:

Acórdão AC1-TC 00816/21

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade em:

I – Considerar parcialmente regulares os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinados a sanear os achados identificados na Central de Abastecimento Farmacêutico n. 2 (CAF II), em que há a guarda, o armazenamento e a distribuição dos materiais médico-hospitalares e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) utilizados no combate à pandemia da Covid-19, no Estado de Rondônia – de responsabilidade dos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II; Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II; Lucas Tadeu Rodrigues Pereira (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU; e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, haja vista que adotaram, no âmbito de suas competências, as medidas administrativas necessárias para solucionar as impropriedades descritas na DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação, via Ofício, da Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) proceda ao acompanhamento da implementação do software, em desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para gerir os bens de consumo da SESAU e demais unidades administrativas do Poder Executivo estadual, viabilizando a adequada classificação dos estoques, pela metodologia da curva ABC, de modo a facilitar a realização de inventários periódicos (Processo SEI: 0024.171060/2020-90); e, acaso o sistema ainda não esteja em operação, indique as ações que estão sendo adotadas, hodiernamente, pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto existente na unidade, na linha do disposto no Item I, I.3, a.2 e a.3 da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO;

b) realize o acompanhamento da contratação, objeto do SEI 0036.211388/2021-06 (locação de novo galpão para instalar a CAF II), bem como investigue as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, por meio de 08 (oito) termos aditivos de prazo – completando 72 meses de vigência, em junho de 2020 – mesmo sem atender a todos os parâmetros técnicos necessários à adequada guarda, armazenamento e controle dos materiais médico-hospitalares e EPIs.

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, para que a CGE encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências de apuração descritas no item II, “a” e “b”, e/ou as justificativas correspondentes, em apoio à atividade do Controle Externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...]

Em cumprimento aos comandos estabelecidos, fora devidamente notificado (ID's 1137934[3]/1140030[4]) o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado, o qual protocolizou na data de 08/11/2022, os documentos (Ofício nº 332/2022/CGE-GGRM e Relatório CGE-GGRM – ID 1168722/1168723), cujo teor informa sobre o cumprimento parcial das determinações contidas nas alíneas "a" e "b" do item II e item III do citado Acórdão.

Insta consignar que a mencionada documentação fora apresentada em tempo hábil, conforme consta na Certidão Técnica de ID 1168900 acostada nos autos.

Logo após, a CGE juntou novo expediente[5], documento n. 02596/22, em anexo o Ofício n. 820/2022/CGE-GGRM, bem como o Relatório CGE-GGRM (ID 1198768/1198769), que cuida de documentação complementar às informações já apresentadas.

Diante disso, o Corpo Instrutivo, em miúda análise das fases processuais, sem maiores digressões aos documentos apresentados, por meio do Relatório Técnico (ID 1219417), emitiu manifestação pelo cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353) em sua totalidade, conforme segue:

5. CONCLUSÃO

58. Diante das informações obtidas e as análises efetuadas, conclui-se que o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, atendeu parcialmente o Item II, "a" e "b" do Acórdão AC1-TC 00816/21. 59. Frente ao exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço, propomos o arquivamento dos autos.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

I. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do atendimento parcial das determinações mencionadas na conclusão;

II. Deixar de aplicar a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996/TCE-RO ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, em razão da implementação de controles mínimos em relação ao serviço;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria, conforme disposto tópico 4 deste relatório. [...]

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[6].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já preambulado, a presente decisão trata de análise do **cumprimento do Acórdão AC1-TC 00816/21** (ID 1132353), prolatado pela 1ª Câmara, cujo teor versa de Inspeção Especial que teve por finalidade verificar a situação do imóvel que abriga a Central de Abastecimento Farmacêutico nº 2 (CAF – II), e armazena materiais médico-hospitalares e equipamentos de proteção individual (EPIs), materiais essenciais a serem utilizados durante o combate da pandemia de COVID-19 no Estado de Rondônia.

Passamos assim ao exame pontual das determinações objeto do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353).

Destaque-se que as determinações direcionadas ao Controlador Geral do Estado, foram:

Item II, "a" do Acórdão AC1-TC 00816/21

II – Determinar a notificação, via Ofício, da **Controladoria Geral do Estado** (CGE), por meio do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) proceda ao acompanhamento da implementação do software, em desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para gerir os bens de consumo da SESAU e demais unidades administrativas do Poder Executivo estadual, viabilizando a adequada classificação dos estoques, pela metodologia da curva ABC, de modo a facilitar a realização de inventários periódicos (Processo SEI: 0024.171060/2020-90); e, acaso o sistema ainda não esteja em operação, indique as ações que estão sendo adotadas, hodiernamente, pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto existente na unidade, na linha do disposto no Item I, I.3, a.2 e a.3 da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO; [...]

A CGE apresentou documentação nº 01186/22 (ID 1168722), aduzindo que após solicitar informações, a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC por meio do Ofício n. 22/2022/SETIC-GDEV (SEI n. 0023287628) esclareceu que naquela ocasião o "Módulo de Almoxarifado" dentro do e-Estado encontrava-se em desenvolvimento, com previsão de entrega para o final do 1º trimestre de 2022. A Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) evidenciou a afirmação com o "comprovante de telas em desenvolvimento (SEI n. 0023289340)".

Em complemento, por meio do Ofício n. 820/2022/CGE-GGRM (ID 1198768), a Controladoria encaminhou o Relatório CGE-GGRM (ID 1198769) datado em 10.5.2022, cujo conteúdo trouxe informações complementares e atualizadas acerca da Inspeção Especial.

No citado relatório CGE-GGRM, a CGE concluiu que a SETIC do Governo cumpriu com a determinação contidas no inciso II, alínea "a" do Acórdão AC1- TC 00816/21, tendo em vista as comprovações apresentadas por meio do documento SETIC-UCEE (0028055811), bem como pelas evidências "imagens de algumas telas do sistema" (SEI nº 0028060155). Por fim, entendeu restar tão somente a necessidade de regulamentação da gestão dos bens de consumo, bem como a criação do catálogo de materiais essenciais ao funcionamento do sistema.

Ao analisar a documentação apresentada pela CGE, a unidade técnica entendeu que o comando da determinação em tela não foi plenamente atendido, posto que a CGE não trouxe as ações que estão sendo adotadas, hodiernamente, pela CAF II, para atualizar os registros e os códigos de cada produto existente na unidade. Extrato:

Análise técnica

18. Para a Controladoria Geral do Estado, com base no relatório de monitoramento (ID 1198769), as informações apresentadas pela SETIC, bem como, pelas evidências "imagens de algumas telas do sistema" (SEI nº 0028060155), o "Módulo de Almoxarifado" dentro do sistema e-Estado foi concluído. Apesar de não se encontrar em execução, em razão da necessidade de regulamentação da gestão dos bens de consumo, bem como da criação do catálogo de materiais, essenciais ao funcionamento do sistema.

19. No relatório encaminhado pela CGE consta que a SETIC informou à Controladoria, SUPER, SEPAT e SUPEL sobre a questão da regulamentação da gestão de consumo e criação do catálogo, restando acordado que a CGE provocaria uma reunião entre SUPEL, SEPAT, COGES e ES e SETIC, em conjunto com a Casa Civil, para que haja a definição do órgão responsável pela gestão do almoxarifado no âmbito do Poder Executivo Estadual, e por consequência, haja a regulamentação da matéria necessária a operacionalização do sistema.

20. Para a CGE, no que tange às competências daquela superintendência, o desenvolvimento do módulo de almoxarifado do Sistema e-Estado foi concluído e o Acórdão AC1-TC 00816/21, Item II, alínea "a" foi atendido.

21. Destaque-se que foi determinado à CGE que, a princípio, procedesse ao acompanhamento da implementação do software, em desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para gerir os bens de consumo da SESAU e demais unidades administrativas do Poder Executivo Estadual.

22. Foi determinado ao controlador que acompanhasse a implementação do software desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), ou seja, acompanhar até seu completo funcionamento, e, caso não ocorresse, que indicasse as ações adotadas pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto.

23. Conforme as informações anexadas, o software não está em operação em razão da necessidade de regulamentação da gestão dos bens de consumo, bem como a criação do catálogo de materiais essenciais ao funcionamento do sistema.

24. A determinação foi clara em sua segunda parte, no sentido de que acaso o sistema ainda não esteja em operação, a CGE deveria indicar as ações que estão sendo adotadas, hodiernamente, pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto existente na unidade, na linha do disposto no Item I, I.3, a.2 e a.3 da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO. Essa informação não foi apresentada pela controladoria.

25. Em suma, o software para gerir os bens de consumo da SESAU e do Poder Executivo Estadual foi desenvolvido pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), porém ainda sem operação, conforme informações juntadas.

26. Por certo a Controladoria do Estado está acompanhando os trabalhos de implementação do "Módulo de Almoxarifado" dentro do sistema e-Estado, tanto que ficou responsável por agendar reunião entre os órgãos envolvidos par a definição do responsável pela gestão do almoxarifado e, por consequência, e com esta definição, a regulamentação da matéria necessária à operacionalização do sistema. Todavia, os dados apresentados a esta Corte de Contas não atende plenamente ao que foi determinado do Acórdão AC1-TC 00816/21.

27. Neste sentido, entendemos que o Item II, "a" do Acórdão AC1-TC 00816/21, não foi plenamente atendido, já que o software para gerir os bens de consumo não está em funcionamento e a CGE não trouxe as ações que estão sendo adotadas, hodiernamente, pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto existente na unidade, na linha do disposto no Item I, I.3, a.2 e a.3 da DM 0097/2020- GCVCS/TCE-RO.

28. Resultado do monitoramento: Determinação parcialmente cumprida.

Com efeito, de início e sem maiores digressões, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, ratificam-se os entendimentos técnico pelo cumprimento parcial do comando disposto no item II, "a", do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353), explico!

É que, como bem salientou o Corpo Instrutivo, restou evidenciado no Relatório de monitoramento (ID 1198769) apresentado pela CGE, que o "Módulo de Almoxarifado" dentro do sistema e-Estado foi concluído. No entanto, o sistema não se encontra em execução, devido a necessidade de regulamentação da gestão dos bens de consumo, bem como da criação do catálogo de materiais, essenciais ao funcionamento do sistema.

Por outra via, embora a CGE tenha concluído no seu Relatório, de que o comando consignado no item II, alínea "a" do Acórdão AC1-TC 00816/21 foi plenamente atendido, tal entendimento não será adotado por este Tribunal Especializado, haja vista a determinação da Corte ter sido clara quando determinou ao Controlador que acompanhasse a implementação do software em desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), isto é, monitorar até a efetivação do funcionamento, e, caso não ocorresse, que indicasse as ações adotadas pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto.

Em verdade, o que se viu naquele relatório, foi a informação de que a SETIC do Governo comunicou à Controladoria, SUPER, SEPAT e SUPEL sobre a questão da regulamentação da gestão de consumo e criação do catálogo, restando acordado que a CGE provocaria uma reunião entre SUPEL, SEPAT, COGES e ES e SETIC, em conjunto com a Casa Civil, para que houvesse a definição do Órgão responsável pela gestão do almoxarifado no âmbito do Poder Executivo Estadual, e por consequência, a regulamentação da operacionalização do sistema.

À vista disso, em que pese as evidências apresentadas: "imagens de algumas telas do sistema" (SEI nº 0028060155), o "Módulo de Almoxarifado" de que o sistema e-Estado foi concluído, não há comprovação seu efetivo funcionamento, razão pela qual concluiu pelo atendimento parcial da alínea "a" do item II do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353).

Item II, "b" do Acórdão AC1-TC 00816/21

II – Determinar a notificação, via Ofício, da **Controladoria Geral do Estado** (CGE), por meio do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

b) realize o acompanhamento da contratação, objeto do SEI 0036.211388/2021-06 (locação de novo galpão para instalar a CAF II), bem como investigue as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, por meio de 08 (oito) termos aditivos de prazo – completando 72 meses de vigência, em junho de 2020 – mesmo sem atender a todos os parâmetros técnicos necessários à adequada guarda, armazenamento e controle dos materiais médico-hospitalares e EPIs.; [...]

Sobre a determinação acima, o Controlador manifestou na documentação de ID 1168723[7], que de acordo com as informações apresentadas pela SESAU-GAD (0024232185), houve a homologação da contratação do novo galpão para o CAF II, por meio do Termo de Homologação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DIOF-RO) em 07/01/2022 Id. (0023259954).

Alegou ainda, que no tocante às prorrogações do Contrato 094-PGE-2013, por meio de termos aditivos, a Procuradoria Geral do Estado informou que a vigência de contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo artigo 51 da lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do art. 57. da lei nº 8.666, de 1993, e que diante deste contexto opina pela prorrogação do contrato. Contudo não se vislumbra as motivações destas prorrogações quando relacionadas a atendimento de todos os parâmetros técnicos necessários à adequada guarda, armazenamento e controle dos materiais médico-hospitalares, conforme determinações do item II alínea "b" do acórdão AC1-TC 00816/21 ID 0022748040.

Em complemento, por via da documentação de ID 1198769[8], a CGE encaminhou resposta da SESAU, com a juntada no processo SEI 0007.151622/2020-97 e Despacho SESAU-CAF II (0027916373), cujo teor versou sobre as justificativas dos questionamentos apontados no Ofício nº 399/2022/CGE-GGRM (0024459005), que tratou da solicitação de informações para subsidiar o relatório de monitoramento anteriormente encaminhado (ID 1168723) a esta Corte de Contas.

Por meio da documentação citada pela CGE, a CAF-II informou que se encontrava em processo de mudança de sede, em razão da locação de novo galpão, Contrato nº 0137/SESAU/PGE/2022 (0024356774).

Esclareceu ainda, que a edificação é nova e de primeiro uso; que além dos serviços passarão a contar com 01 (um) galpão comercial, construído em estrutura metálica, paredes em alvenaria, pilstras e colunas em concreto, cobertura em telha de zinco com foro em pvc. Sendo uma área construída de 3.263,68m. E que o salão de armazenamento mede 1.194,90m² e conta com o fornecimento de estrutura de estantes industrial porta pallet permitindo o uso de toda a capacidade de armazenamento (comprimento x largura x altura) do galpão.

Já em relação ao atendimento de parâmetros técnicos necessário à adequada guarda dos materiais médico-hospitalares e EPIs, afirmou que atualmente conta com segurança patrimonial externa e interna (armada), diuturnamente; sistema de monitoramento por câmeras; sistema de detecção e alarme conta incêndio, e demais sistemas preventivos, tais como: hidrantes e extintores; serviço de controle de pragas e serviço de limpeza industrial.

Concernente ao atendimento de parâmetros técnicos necessário ao adequado armazenamento dos materiais médico-hospitalares e EPIs, a SESAU justificou que fora realizado a instalação de forro em PVC em todo o galpão, bem como a instalação de exaustores eólicos na cobertura, reduzindo consideravelmente o acúmulo de calor no ambiente interno, por meio da tiragem do ar aquecido no interior do forro.

Na questão dos materiais sensíveis à temperatura, foram realizados armazenamentos em salas climatizadas, resolvendo a problemática para estes itens. Quanto ao desconforto térmico aos servidores lotados na unidade, após as medidas apresentadas e com a permanência dos portões abertos durante o horário de atividade no galpão, foi verificado que a temperatura está dentro dos limites ambientais aceitáveis. Acrescentou ainda, que todos os materiais são acondicionados em pallets ou em estantes e prateleiras porta pallets, e quando requisitados pelas Unidades Hospitalares procura-se sempre encaminhar o melhor Lote, ou seja o de vencimento mais próximo.

No tocante ao controle dos materiais médico-hospitalares e EPIs, verifica-se no Relatório de monitoramento (ID 1198769), que a SESAU adotou medidas, cuja comprovação se deu por meio da documentação apresentada a saber: Planilha (Controle de Cotas), onde estão discriminados todos os processos feitos pela coordenação ao longo do corrente ano, referente a valores liberados pela SUPEL, nº das atas, empresa favorecida, COVID/não COVID, prazo de validade das atas, e se está empenhado, vencido ou não[9]; Planilha de acompanhamento de entregas, identificando o controle de todos os materiais que devem ser entregues, qual o status das entregas, onde se controla as notificações e os prazos de entrega, assim como as quantidades entregues, parcialmente ou não, solicitações de dilação do prazo de entrega e troca de marca ou característica[10]; Planilha de Consumo Médio e Previsão (SEI nº 0019936360); e Planilha Distribuição Entre Unidades (SEI nº 0019940823).

Assim, mediante as justificativas apresentadas, bem como as evidências citadas, a CGE considerou que atualmente a SESAU atende aos parâmetros técnicos necessários ao adequado controle dos materiais médico-hospitalares e EPIs, inferindo pelo cumprimento da determinação.

No que trata a determinação da alínea “b” do item II do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353), o Corpo Técnico compreendeu como parcialmente atendida, diante da seguinte análise:

Análise técnica

38. Destaque-se que a Sesau informou à CGE que atualmente, por meio da Contratação nº 0137/SESAU/PGE/2022 (0024356774) a CAF-II encontra-se em processo de mudança de sede física passando a atuar em uma estrutura que atende aos requisitos necessários a um devido recebimento, controle, armazenamento, guarda e distribuição de materiais médicos hospitalar.

39. No que tange à determinação de “realizar o acompanhamento da contratação, objeto do SEI 0036.211388/2021-06 (locação de novo galpão para instalar a CAF II)”, não localizamos outros dados ofertados pela CGE de forma a evidenciar que a controladoria acompanhou ou emitiu relatório sobre a contratação de locação do imóvel (primeira parte do Item II, “b” do Acórdão AC1-TC 00816/21).

40. Em consulta ao SEI/RO[11], processo 0036.211388/2021-06, que cuida do processo de contratação de locação de novo galpão para instalar a CAF II, não localizamos relatório de acompanhamento realizado pela Controladoria Geral do Estado.

41. Neste sentido, entendemos que a primeira parte o Item II, “b” do Acórdão AC1-TC 00816/21, não foi atendida pela CGE.

42. Quanto à segunda parte do item II, “b” do acórdão (investigar as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, por meio de 08 (oito) termos aditivos), relata a CGE que a Procuradoria Geral do Estado informou que a vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei n. 8.245/1991, e não está sujeita ao limite máximo de 60 meses, estipulado pelo inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, e diante deste contexto opinou pela prorrogação do contrato (ID 1168723; p. 5).

43. Noutro documento (ID 1168769), a CGE demonstrou que questionou a Sesau/CAF II sobre a prorrogação contratual. Em resposta a secretaria fez a juntada do despacho SESAU-CAF II (0027916373) no processo SEI 0007.151622/2020-97.

44. No último documento a Sesau explica a situação atual em relação à guarda, armazenamento e controle dos materiais médico-hospitalares e EPI's.

45. A segunda parte do Item II, “b” do Acórdão AC1-TC 00816/21 determinou ao representante da CGE que investigasse as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, por meio de 08 (oito) termos aditivos de prazo – completando 72 meses de vigência, em junho de 2020 – mesmo sem atender a todos os parâmetros técnicos necessários à adequada guarda, armazenamento e controle dos materiais médico-hospitalares e EPIs”.

46. Comprovou a CGE que inicialmente buscou no parecer da Procuradoria Geral do Estado e posteriormente junto a Sesau explicação sobre a citada prorrogação contratual. Em resposta, justificou a PGE que não havia impeditivo legal para as prorrogações, já que o art. 51 da Lei n. 8.245/1991 o permite. No segundo documento, de forma abrangente, a Sesau apresentou informações atuais sobre o contrato de locação do galpão e não esclareceu objetivamente sua opção pelas prorrogações contratuais no contrato encerrado.

47. Das informações juntadas pela CGE constata-se que a controladoria buscou, em duas oportunidades, que a Sesau apresentasse os motivos para as sucessivas prorrogações contratuais, porém sem sucesso.

48. Nesse contexto, entendemos que a CGE procedeu ao determinado. A persistente ausência de informações sobre a prorrogação do contrato se deve à Sesau.

49. Restou claro que a Controladoria do Estado investigou as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, sem sucesso no seu propósito, que supera sua atribuição.

50. Neste sentido, entendemos que o Item II, “b” do Acórdão AC1-TC 00816/21, foi parcialmente foi atendido, já que não há evidências de que CGE acompanhou a contratação de locação do novo galpão para instalar a CAF II, porém evidenciou que investigou as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, mesmo sem sucesso.

51. Resultado do monitoramento: Determinação parcialmente cumprida.

Com efeito, de início e sem maiores digressões, ratifica-se o entendimento técnico pelo cumprimento parcial do apontamento disposto alínea “b” do item II do Acórdão AC1-TC 00816/21.

É que, como bem pontuou o Corpo Instrutivo, embora a SESAU tenha informado à CGE que por meio da Contratação nº 0137/SESAU/PGE/2022 (0024356774) a CAF-II encontra-se em processo de mudança de sede física, passando a atuar em uma estrutura que atende aos requisitos necessários a um devido recebimento, controle, armazenamento, guarda e distribuição de materiais médicos hospitalar, não vislumbrou-se nos autos, dados ofertados pela CGE de forma a evidenciar que a Controladoria acompanhou ou emitiu relatório sobre a contratação de locação do imóvel (primeira parte do Item II, “b” do Acórdão AC1-TC 00816/21). Portanto, a primeira parte o Item II, “b” do Acórdão AC1-TC 00816/21, não foi atendida.

Já com relação a segunda parte do item em apreço, a CGE comprovou por meio do ID 1168723[12], que buscou no parecer da PGE e posteriormente através do ID 1198769[13] junto à SESAU, explicação sobre a citada prorrogação contratual, cuja resposta da PGE justificou que não havia impeditivo legal para as prorrogações, já que o art. 51 da Lei n. 8.245/1991 o permite.

No segundo documento (ID 1198769), de forma abrangente, a SESAU apresentou informações atuais sobre o contrato de locação do galpão e não esclareceu objetivamente sua opção pelas prorrogações contratuais no contrato encerrado.

Portanto, verifica-se que a CGE cumpriu ao determinado, haja vista ter investigado as razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013.

Quanto ao comando imposto no item III[14] do Acórdão em comento, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Neto**, Controlador Geral do Estado, no seu desiderato, informou que adotou as providências necessárias ao cumprimento da Decisão, conforme documentação[15] nº 01186/22/TCE-RO[16] (ID 1168722/1168723) e Protocolo nº 02596/22 (1198768/1198769), em que fora apresentado o Relatórios de Acompanhamentos, cujo teor versa quanto ao acompanhamento das medidas administrativas iniciais adotadas pela gestão da SESAU.

Oportuno rememorar, que *a priori* por meio da DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO, de 3.6.2020 (Documento ID 896124), foram feitas 18 (dezoito) determinações e, atualmente, verificou-se que apenas 2 (duas) delas não foram integralmente atendidas.

Nesse seguimento, dadas as informações prestada, as quais vieram acompanhadas de documentação probante, entende esta Relatoria pele cumprimento parcial das obrigações emanadas por este Tribunal de Contas, constantes nas alíneas “a” e “b” do item II e item III do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353), haja vista que restaram comprovadas as providências iniciais quanto ao cumprimento, por parte da CGE, segundo os relatórios apresentados (ID 1168723/1198769), das medidas impostas pela Corte quanto ao acompanhamento das ações junto ao Setor de Tecnologia do Governo (SETIC) responsável pela implementação dos atos.

Outrossim, em razão do atendimento parcial das determinações, onde foi possível perceber que o objetivo da inspeção – fiscalizar a adequada guarda, armazenamento e distribuição dos materiais médico-hospitalares e EPIs, a serem utilizados no combate à pandemia da Covid-19 – foi atingido, haja vista as medidas comprovadas nos ID's 1168723/1198769, onde restou clarividente o esforço despendido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), na adoção de ações destinadas ao desenvolvimento de software para gerir os bens de consumo da SESAU (Módulo de Almoxarifado - sistema e-Estado), bem como no acompanhamento por parte da CGE na investigação das razões que levaram a SESAU a prorrogar o Contrato n. 094/PGE-2013, concluo pelo arquivamento deste feito.

Adicionalmente, faz-se necessário determinar ao Controlador do Estado de Rondônia para que proceda o acompanhamento das questões pendentes de cumprimentos, tais como: a implementação completa do software em desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), isto é, monitoramento até a efetivação do funcionamento, e, caso não ocorra, indique as ações adotadas pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto; e realizar o acompanhamento da contratação, objeto do SEI 0036.211388/2021-06 (locação de novo galpão para instalar a CAF II)”, de forma a evidenciar que a controladoria acompanhou ou emitiu relatório sobre a contratação de locação do imóvel.

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1219417), entendo que a CGE/RO, cumpriu parcialmente as determinações exaradas por esta Corte de Contas, nos exatos termos do Acórdão em debate, razão pela qual **decide-se**:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações impostas nas alíneas “a” e “b” do item II e item III do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353), de responsabilidade do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Neto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, diante da apresentação das documentações (IDs 1168723/1198769), que comprovam a adoção das medidas administrativas adotadas em sintonia aos comandos estabelecidos pela Corte de Contas;

II – Determinar a notificação, via Ofício, da Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio do Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que dê continuidade às ações de acuidade afetas à matéria, de forma que:

a) proceda ao acompanhamento da implementação completa do software em desenvolvimento pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), isto é, monitoramento até a efetivação do funcionamento, e, caso não ocorra, indique as ações adotadas pela CAF II para atualizar os registros e os códigos de cada produto, na linha do disposto no Item II, alínea “a” do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353);

b) realize o acompanhamento da contratação, objeto do SEI 0036.211388/2021-06 (locação de novo galpão para instalar a CAF II), de forma a evidenciar que a controladoria acompanhou ou emitiu relatório sobre a contratação de locação do imóvel, na linha do disposto no Item II, alínea “b” do Acórdão AC1-TC 00816/21 (ID 1132353);

IV – Intimar via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, tendo em conta tratar-se de fiscalização conjunta; e, ainda, os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU à época; **Cirlene de Fátima Rossi** (CPF: 390.013.182-15), Coordenadora Geral da CAF II; **Marcelo Brasil da Silva** (CPF: 625.159.422-53), Coordenador Adjunto da CAF II; **Álvaro Moraes do Amaral Júnior** (CPF: 775.338.362-00), Gerente da GAD/SESAU; e **Francisco Lopes Fernandes Neto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022

[2] **Obs.** A presente fiscalização teve origem no Comunicado de Irregularidade (Documento ID 877926), autuado nos termos do Memorando n. 32/2020/SGCE (Documento ID 877926), em face da determinação presente no Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332).

[3] Certidão - Certidão de Expedição de Ofício.

[4] Ofício n. 586/2021- D1°C

[5] Recibo de Protocolo – Ids: 1168724.

[6] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[7] Protocolo nº 01186/22.

[8] Protocolo nº 02596/22 - SEI_ABC - 0028576225 - Ofício nº 820.2022.CGE-GGRM.

[9] Acesso através do link: <https://tinyurl.com/PlanilhaControleDeCotas>

[10] Acesso através do link: <https://tinyurl.com/PlanilhaControleDeEntregas>

[11] https://sei.sistemas.ro.gov.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=ABC&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlaS9jb250cm9sYWRvcj5waHA/YWNhcz1wcm9jZWRpbWVudG9fdHJhYmFsaGFyJmFjYW9fb3JpZ2VtPXBvY3RvY29sb19wZQ==

[12] Protocolo n. 01186/22

[13] Protocolo nº 02596/22 - SEI_ABC - 0028576225 - Ofício nº 820.2022.CGE-GGRM.

[14] III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, para que a CGE **encaminhe a esta Corte de Contas relatório** descrevendo as providências de apuração descritas no item II, “a” e “b”, e/ou as justificativas correspondentes, em apoio à atividade do Controle Externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

[15] Recibo de Protocolo – Ids: 1168724.

[16] ID 387855.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00526/22

PROCESSO: 02793/21-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital do Concurso Público n. 01/2021 deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Hans Lucas Immich (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público-Geral.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realiza de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. Considera-se legal o edital que cumpriu o desiderato para que foi constituído, vez que obedeceu aos princípios encartados na Constituição Federal, mormente da legalidade, isonomia e da publicidade.

2. Os Editais de Concurso Público deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser publicados em imprensa oficial e disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme arts. 1º e 3º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

3. É indispensável a demonstração orçamentária e financeira, com a devida declaração do ordenador de despesa, decorrente das admissões de pessoal mediante concurso público, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “b”, da IN n. 41/2014/TCE-RO e do art.16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

4. O Edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente: documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação, em observância ao art. 20, inciso IX, da IN n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia pertinente a legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2021, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para provimento de 13 (treze) cargos efetivos ao quadro da Defensoria, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, na qualidade de Defensor Público-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar formalmente legal o edital de Concurso Público nº 01/2021, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para provimento de 13 (treze) cargos efetivos, distribuído em níveis escolar superior (9) e médio (4) e cadastro de reserva, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich (CPF: 995.011.800-00), na qualidade de Defensor Público-Geral, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCER-RO e artigos 1º e 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

II - Determinar ao Senhor Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral, ou quem lhe vier substituir, que, nos futuros editais desta natureza, adotem medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas neste feito, sempre disponibilizando eletronicamente a este Tribunal por meio do SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, bem como faça constar, em tópico específico nos editais os documentos a serem apresentados no ato da nomeação, em atendimento ao artigo 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

III – Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar que após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1652/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lea Aparecida Bassi Sassamoto – CPF n. 447.493.769-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0228/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora **Lea Aparecida Bassi Sassamoto**, inscrita no CPF n. 447.493.769-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300018676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 445, de 08.08.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 28.08.2017, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 13 do ID 1237740).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1238189), indicando o "atingimento ao tempo necessário para

aposentadoria pela regra indicada no ato concessório”, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238680).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC[1], que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.

6. Salienda-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de serviço/contribuição (ID 1237741), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 07.12.2016 (fl.8 do ID 1238189), fazendo *jus* à aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 16 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1238189).

8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1237741) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238189), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Lea Aparecida Bassi Sassamoto**, inscrita no CPF n. 447.493.769-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300018676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 445, de 08.08.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 28.08.2017, com fundamento do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, **proceda-se** o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

- I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
- II – Requisição de informações e documentos.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.010/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia – 8ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO PAP. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se processa Procedimento Apuratório Preliminar que não atenda às condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6, incisos I, II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Determinação. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas de documentação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, formalizado pela 8ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná-RO, por meio do Ofício n. 00046/2022 (ID n. 1187141, p. 4), subscrito pela Promotora de Justiça **MEIRE SÍLVIA PEREIRA**, para conhecimento do procedimento referente à implementação da universalização do serviço de esgotamento sanitário no Município de Ji-Paraná-RO.

2. Em breve síntese dos fatos, a 8ª Promotoria de Justiça do *Parquet* Estadual encaminhou a este Tribunal Especializado, cópia integral do procedimento n. 022001010006913, no qual consta Representação, formulada pelo **Senhor SÉRGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ**, visando apurar “o estágio de implementação da universalização do serviço de esgotamento sanitário do município de Ji-Paraná/RO” (ID n. 1198470, pp. 13 a 14).

3. Ao analisar o feito, a Promotora de Justiça **MEIRE SÍLVIA PEREIRA** determinou o arquivamento do procedimento (ID n. 1198470, p. 6), por não vislumbrar razões ensejadoras para a atuação do Ministério Público Estadual, visto que já se encontra em execução, no referido município, obra de esgotamento sanitário, acompanhada pelo Governo do Estado, por meio do DER, não existindo notícias de irregularidades ou danos ambientais e urbanísticos que revelem elementos mínimos que justifiquem qualquer providência por parte daquele *Parquet* Ordinário.

4. Irresignado, o referido cidadão interpôs recurso administrativo (ID n. 1198470, pp. 27 a 32). O *Parquet* Estadual, em deliberação, negou o pleito recursal e determinou que fosse dado ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para as averiguações e providências que entender cabível (ID n. 1198470, p. 35).

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, ao se manifestar nos autos, sugeriu o arquivamento do feito, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle (ID n. 1213644).

6. Com vistas dos aludidos autos do processo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 296/2022-GPYFM (ID n. 1257988), da lavra da Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou, integralmente, a manifestação da Unidade Técnica.

7. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar

9. Sem mais elucubrações, verifico que **o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica**, conforme manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1213644) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1257988).

10. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

11. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar fatos que não denotam, efetivamente, a existências de irregularidades administrativas, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

12. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

13. Em cotejo ao presente PAP, **verifico que o conteúdo fático do Ofício n. 00046/2022 da 8ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, e seus anexos, não descrevem, em sentido estrito, quaisquer irregularidades, razão pela qual não atende, pontualmente, às condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO**^[1], que exige que o comunicado de irregularidade faça referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, e ainda, que indique os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

14. Ao se debruçar sobre as condições prévias encartadas no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

22. Do que se deduz da comunicação recebida pelo MP/RO e compartilhado com essa Corte, o autor, de forma genérica, pretende sugerir a adoção, pela Administração, de modelo de concessão de serviços de coleta de esgoto que estaria sendo operacionalizado no âmbito do município de Nova Olinda (CE), e que, no seu entendimento, seria o mais adequado para a universalização desse tipo de serviço.

23. Não se trata, porém, de peça revestida com rigores de um estudo técnico, e nem são comunicadas quaisquer irregularidades que estejam em curso no âmbito do município de Ji-Paraná.

24. A Promotora de Justiça Meire Sílvia Pereira, no Despacho transcrito, em parte, no parágrafo “3” deste Relatório, não vislumbrou motivos para dar seguimento ao feito, deliberando pelo seu arquivamento e tal, também, parece ser a medida adequada a ser adotada por esta Corte.

15. Com efeito, observo que o comunicado em testilha não faz referência a objeto determinado ou a uma situação-problema específica, bem como não indica elementos mínimos de convicção razoáveis para o início de ação de controle específica, não atendendo, portanto, os requisitos previstos no art. 6º Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Nesse sentido, verifico que outra não foi a manifestação do *Parquet* de Contas ao opinar pelo arquivamento do presente PAP, vejamos:

Pois bem. Nas manifestações do MP/RO e na análise instrutiva ficaram evidenciados que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado são vagos e não demonstram qualquer conduta ativa de ilegalidade por parte dos gestores de Ji-Paraná, ademais conforme narrado pela Promotoria de Ji-Paraná, não há inércia, neste momento, no que tange a ações para ampliação da rede de esgoto do município.

(...)

Dito isso, ante o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, em análise perfunctória do mérito e amparado na jurisprudência dessa Corte de Contas, este Ministério Público OPINA pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista o não preenchimento dos pressupostos de seletividade, dispostos no art. 6º, II e III de referida norma. (ID n. 1257988, p. 52 e 53)

16. Posto isso, **a medida que impõe é o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise do mérito**, porquanto, não atende às condições prévias para a análise da seletividade e consequente processamento.

17. Faceado com a temática *sub examine*, assim já me manifestei nos autos do Processo n. 378/2022/TCE-RO que emoldurou a Decisão Monocrática n. 0073/2022-GCWCS.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento integral ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1213644) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1257988), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, com substrato jurídico no art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019^[2], **o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito**, dada o não preenchimento das condições prévias para análise de seletividade, constante no art. 6º, incisos II e III da citada Resolução;

II – DETERMINAR ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, que observe as disposições e os respectivos prazos estabelecidos na [Lei n. 14.026, de 2020](#), especialmente no que alude a sua aplicabilidade aos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, preconizado no art. 11-B[3], caput e §1º, da citada legislação nacional;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, futuramente, de acordo com o Plano Anual de Fiscalizações deste egrégio Tribunal de Contas, realize, em procedimento próprio, a fiscalização do contrato de prestação de serviço público de saneamento básico do Município de Ji-Paraná-RO, consoante às normas legais aplicáveis à espécie versada;

IV – NOTIFIQUE-SE o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, **via digital**, para que proceda ao cumprimento da determinação constante no item II desta decisão;

V – INTIMEM-SE os seguintes interessados:

- a) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;
- b) o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- c) o Ministério Público do Estado de Rondônia (8ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná-RO), **via ofício**.

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: [...] II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou [...].

[3] Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. § 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01422/22

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e Outros

ASSUNTO: Levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste; Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Prefeitura Municipal de Alto Paraíso; Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste; Prefeitura Municipal de Ariquemes; Prefeitura Municipal de Buritis; Prefeitura Municipal de Cabixi; Prefeitura Municipal de Cacaúlândia; Prefeitura Municipal de Cacoal; Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia; Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; Prefeitura Municipal de Castanheiras; Prefeitura Municipal de Cerejeiras; Prefeitura Municipal de Chupinguaia; Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste; Prefeitura Municipal de Corumbiara; Prefeitura Municipal de Costa Marques; Prefeitura Municipal de Cujubim; Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste; Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste; Prefeitura Municipal de Jaru; Prefeitura

Municipal de Ji-Paraná; Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste; Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza; Prefeitura Municipal de Mirante da Serra; Prefeitura Municipal de Monte Negro; Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; Prefeitura Municipal de Nova Mamoré; Prefeitura Municipal de Nova União; Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Prefeitura Municipal de Parecis; Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Prefeitura Municipal de Presidente Médici; Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia; Prefeitura Municipal de Rio Crespo; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura; Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste; Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste; Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé; Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé; Prefeitura Municipal de Seringueiras; Prefeitura Municipal de Teixeirópolis; Prefeitura Municipal de Theobroma; Prefeitura Municipal de Urupá; Prefeitura Municipal de Vale do Anari; Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso; Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: **Giovan Damo** - Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste

CPF nº 661.452.012-15

Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis

CPF nº 815.926.712-68

João Pavan - Prefeito Municipal de Alto Paraíso

CPF nº 570.567.499-68

Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

CPF nº 420.100.202-00

Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes

CPF nº 846.071.572-87

Ronaldi Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis

CPF nº 469.598.582-91

Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi

CPF nº 340.617.382-91

Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia

CPF nº 334.722.466-34

Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal

CPF nº 898.452.772-68

Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia

CPF nº 928.468.749-72

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

CPF nº 852.636.212-72

Cicero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras

CPF nº 325.469.632-87

Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras

CPF nº 526.178.310-00

Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupinguaia

CPF nº 296.679.598-05

José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste

CPF nº 223.051.223-49

Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara

CPF nº 755.849.642-04

Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques

CPF nº 692.616.362-68

Pedro Marcelo Fernandes Pereira - Prefeito Municipal de Cujubim

CPF nº 457.343.642-15

Welliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste

CPF nº 410.646.905-72

Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira

CPF nº 565.115.662-34

Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim

CPF nº 012.697.222-20

Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste

CPF nº 386.428.592-53

João Goncalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jarú

CPF nº 930.305.762-72

Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná

CPF nº 286.283.732-68

Pulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste

CPF nº 562.574.309-68

José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza

CPF nº 313.096.582-34

Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 694.514.272-87

Ivaír José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro

CPF nº 677.527.309-63

Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

CPF nº 497.835.562-15

Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré

CPF nº 389.943.052-20

João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União

CPF nº 171.133.851-68

Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste

CPF nº 640.307.172-68

Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste

CPF nº 203.400.012-91

Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal de Parecis

CPF nº 420.258.262-49

Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno

CPF nº 450.728.841-04

Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste

CPF nº 141.937.928-38

Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho

CPF nº 476.518.224-04

Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici

CPF nº 497.763.802-63

Eduardo Bertolotti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia

CPF nº 684.997.522-68

Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo

CPF nº 299.087.102-06

Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura

CPF nº 271.990.452-04

Jurandir de Oliveira Araújo - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste

CPF nº 315.662.192-72

Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste

CPF nº 079.774.697-82

Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé

CPF nº 341.759.706-49

Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé

CPF nº 326.946.602-15

Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras

CPF nº 157.857.728-41

Antônio Zotesso - Prefeito Municipal de Teixeiraópolis

CPF nº 190.776.459-34

Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma

CPF nº 752.740.002-15

Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá

CPF nº 593.453.492-00

Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari

CPF nº 581.113.289-15

Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso

CPF nº 030.274.244-16

Ronildo Pereira Macedo - Prefeito Municipal de Vilhena

CPF nº 657.538.602-49

Indiomarcio Pedroso Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

CPF nº 316.922.902-82

Valmiro Gomes da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís

CPF nº 409.019.632-91

Edmilson Facundo - Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso

CPF nº 631.508.832-53

Aldemiro Leandro Pereira Toste - Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

CPF nº 713.108.432-87

Renato Padeiro - Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes

CPF nº 820.484.362-34

Adriano de Almeida Lima - Presidente da Câmara Municipal de Buritis

CPF nº 611.841.442-49

Jucieli Andrade de Carli - Presidente da Câmara Municipal de Cabixi

CPF nº 323.841.268-06

Jose Xavier de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Cacaúlândia

CPF nº 623.707.072-91

João Paulo Pichek - Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

CPF nº 711.117.272-87

Claudecir Alexandre Alves - Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

CPF nº 822.853.302-00

Francisco Aussemir de Lima Almeida - Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari

CPF nº 590.367.452-68

Levy Tavares - Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras

CPF nº 286.131.982-87

Samuel Carvalho da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras

CPF nº 658.696.052-53

Antônio Francisco Bertozzi - Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia

CPF nº 141.690.022-53

Martinho de Souza Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste

CPF nº 315.890.302-49

José Firmino da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara

CPF nº 163.002.702-20

Mauro Sergio Costa - Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques

CPF nº 839.053.322-72

Gilvan Soares Barata - Presidente da Câmara Municipal de Cujubim

CPF nº 405.643.045-49

Adriano Meireles da Paz - Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste

CPF nº 511.329.232-04

Antonio Marcos Diogenes Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

CPF nº 526.534.982-00

João Vanderlei de Melo - Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

CPF nº 325.799.852-04

Rose Lopes dos Santos Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

CPF nº 607.055.312-87

Luis Eduardo Schincaglia - Presidente da Câmara Municipal de Jaru

CPF nº 142.057.598-86

Welinton Poggere Goes da Fonseca - Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná

CPF nº 019.525.582-80

Paulo Jose da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

CPF nº 567.067.152-04

Nildo Leal da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza

CPF nº 252.740.075-20

Adineudo de Andrade - Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 272.060.922-68

Vanderson Zanotelli Ronconi - Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro

CPF nº 754.462.272-04

Marcelino Natalicio Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

CPF nº 676.704.662-00

André Luiz Baier - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré

CPF nº 753.629.292-91

Argentino Serrano Alves Neto - Presidente da Câmara Municipal de Nova União

CPF nº 009.414.132-09

Cleison Eduardo Capelli - Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste

CPF nº 684.925.702-10

Rosaria Helena de Oliveira Lima - Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

CPF nº 301.640.796-53

Donizete Vitor Alves - Presidente da Câmara Municipal de Parecis

CPF nº 797.694.972-15

Cassio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

CPF nº 004.479.872-59

Rafael da Silva Souza - Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste

CPF nº 005.689.272-14

Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

CPF nº 350.317.002-20

Edirlei Cassimiro de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici

CPF nº 620.890.802-72

Elias Andriato Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

CPF nº 734.228.352-53

Joaldo Gomes de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo

CPF nº 564.099.312-04

Claudinei Fernandes de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

CPF nº 581.041.002-20

José Wilson dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

CPF nº 288.071.702-72

Edmar Inácio Rosa - Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

CPF nº 945.166.186-72

Alan Francisco Siqueira - Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

CPF nº 408.000.242-49

Arlison Valério da Silva - Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

CPF nº 390.565.622-15

Valcicleia Rufino Barbosa - Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras

CPF nº 000.355.872-02

Carlos Kleber de Matos - Presidente da Câmara Municipal de Teixeirópolis

CPF nº 326.605.702-30

José Carlos Marques Siqueira - Presidente da Câmara Municipal de Theobroma

CPF nº 514.013.041-68

Ademilson Antonio da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Urupá

CPF nº 724.690.562-68

Vilaci Ferreira Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari

CPF nº 258.234.851-15

Gilson Carlos Luiz - Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso

CPF nº 421.075.122-72

Samir Mahmoud Ali - Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

CPF nº 028.609.521-10

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0130/2022/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC. DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA. REVOGAÇÃO. AVALIAÇÃO. ACHADOS.

CONHECIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 38, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ALERTAS. NECESSIDADE DE ENCAMINHAR O FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento, sendo que os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria, nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização.

2. O SIAFIC é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, correspondente ao software único e integrado de contabilidade que deverá ser adotado por todos os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, de modo que engloba o conjunto de rotinas, procedimentos e requisitos necessários ao cumprimento da exigência contida no artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentado pelo ao funcionamento dos setores e entidades e em razão do regramento legal federal, disposto no art. 48 §1º, inciso III, e §6º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/20, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

3. Em Função das deficiências detectadas pela Equipe de Levantamento, faz-se necessário expedir alertas à Administração nas situações que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

Trata-se de Fiscalização^[1] realizada na modalidade de Levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, com o objetivo de realizar diagnóstico sobre a situação dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos municípios do Estado de Rondônia, dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, à luz dos requisitos definidos no Decreto Federal nº 10.540/2020^[2], que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

2. A Metodologia de Trabalho utilizada pela Equipe Técnica de Fiscalização seguiu os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/20 e consistiu no levantamento da situação dos sistemas de contabilidade das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais do Estado de Rondônia, com a aplicação de questionário *on-line*, composto por 58 (cinquenta e oito) perguntas elaboradas pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN em Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Rui Barbosa – IRB e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon.

3. Essas perguntas abordaram os requisitos mínimos definidos nos artigos 1º ao 15 do Decreto nº 10.540/20 e foram subdivididas em 04 (quatro) grupos, a saber: Grupo 1 – Requisitos Mínimos do SIAFIC (artigo 1º); Grupo 2 – Requisitos Contábeis (artigos 4º ao 6º); Grupo 3 – Requisitos de Transparência (artigos 7º e 8º); e Grupo 4 – Requisitos Tecnológicos (artigo 9º a 15).

4. A partir do resultado oriundo da compilação das respostas recebidos dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, cujo trabalho foi pautado exclusivamente no procedimento de levantamento por meio das afirmações feitas pelos jurisdicionados, a Comissão de Auditoria elaborou o Relatório Técnico de Levantamento^[3] dos Requisitos Mínimos do SIAFIC junto aos municípios de Rondônia, apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*:

54. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de encaminhamento.

55. Constatamos que somente 10 municípios (19,23%) atendem a todos os requisitos mínimos e que 42 municípios (80,77%) não atendem aos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC exigidos por força do Decreto n. 10.540/2020, conforme apresentação no gráfico do item 2.5. Destaca-se que desse total, 03 municípios informaram, à época da coleta dos dados, que ainda fariam licitação para contratação de um sistema que atendessem aos requisitos do Decreto 10.540/2020, sendo eles: Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro.

56. É importante ressaltar que o processo licitatório demanda tempo razoável para conclusão, e após essa fase, ainda há a fase de implantação, conversão de banco de dados e outros ajustes, representando, dessa forma, um alto risco de não consecução da implantação do sistema até 1º de janeiro de 2023, data limite para atendimento de todos os requisitos, consoante dicção do art. 18 do Decreto n. 10.540/20.

57. Por fim, 23 municípios (44% do total) informaram que o SIAFIC não é utilizado por todos os Poderes ou órgãos, ou seja, são usados sistemas diferentes pelo Poder Executivo e Poder Legislativo. Destaca-se como uma possível causa dessa situação o receio equivocado de perda de autonomia financeira e orçamentária. Contudo, como já destacado, o SIAFIC não fere a autonomia entre os poderes. A exemplo disso, cita-se o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFIC, que é o sistema único para todos os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União. O fato de a prefeitura e a Câmara Municipal utilizarem o mesmo sistema, não significa que a prefeitura terá poder sobre o gerenciamento das contas do Poder Legislativo e vice-versa. O sistema deverá obrigatoriamente prever perfis de acesso, com regras rígidas de controle, em que cada unidade gestora só consiga fazer alterações nas informações de sua responsabilidade.

58. Por fim, em função das deficiências identificadas, é necessário expedir alertas à Administração dos Poderes Executivo e Legislativos do Estado de Rondônia, nas situações que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com base no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, propondo:

4.1. Alertar os Presidentes de Câmaras Municipais que não utilizam o mesmo Siafic que o Poder Executivo, quais sejam: i) Alto Alegre dos Parecis; ii) Cabixi; iii) Campo Novo de Rondônia; iv) Candeias do Jamarí; v) Cerejeiras; vi) Chupinguaia; vii) Itapuã do Oeste; viii) Machadinho do Oeste; ix) Monte Negro; x) Nova Mamoré; xi) Nova União; xii) Parecis; xiii) Pimenteiras do Oeste; xiv) Primavera de Rondônia; xv) Rio Crespo; xvi) Rolim de Moura; xvii) São Miguel do Guaporé; xviii) Vale do Anari; ix) Vale do Paraíso; xx) Mirante da Serra; xxi) Governador Jorge Teixeira; xxii) Theobroma; e xxiii) Presidente Médici, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §1º do Decreto n. 10.540/2020, sob pena de aplicação de multas aos gestores que não aderirem, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

4.2. Determinar a abertura de autos apartados para realização do acompanhamento do atendimento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, nos municípios de Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro, em face do risco de não consecução da implantação do Siafic até 1º de janeiro de 2023, conforme identificado neste levantamento, uma vez que tais municípios informaram que ainda se encontram em fase de licitação para contratação do fornecedor do Siafic.

4.3. Dar conhecimento do teor da deliberação que vier a ser proferida nestes autos, acompanhada do Parecer Ministerial, do relatório de levantamento e das respostas ao questionário de levantamento: (i) aos Chefes dos Poderes Executivos dos 52 municípios rondonienses; (ii) aos Chefes dos Poderes Legislativos dos 52 municípios rondonienses, informando-lhes que estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.tc.br/>; e

4.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após os trâmites processuais, archive os autos, vez que as ações fiscalizatórias posteriores, bem como, possível monitoramento das determinações e recomendações expedidas, serão tratadas em autos específicos.

São os fatos necessários.

5. Desde logo, chamo o feito a ordem e verifico a necessidade de revogar a Decisão Monocrática nº 0129/2022/GCFCS/TCE-RO^[4], visando adequar o trâmite do presente feito ao fluxograma de processos no âmbito deste Tribunal de Contas, imprescindível para que haja o regular andamento dos autos e a observância do devido processo legal, com a manifestação do Ministério Público de Contas e a apreciação da matéria pelo colegiado competente.

6. Pois bem. Como se vê, cuida-se de Fiscalização realizada na modalidade Levantamento, com fundamento no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, tendo por objetivo a realização de diagnóstico sobre a situação dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos municípios do Estado de Rondônia, em observância aos requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), qual seja, o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, cujo artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;

II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;

V - das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;

VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;

VII - das operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;

VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do *caput* do art. 2º;

X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 2º O Siafic permitirá a geração e a disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, observados a periodicidade, o formato e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive quanto ao controle de informações complementares.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.

§ 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

§ 6º O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

7. Por sua vez, referido Decreto, em seu artigo 18, estabeleceu que “os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023”. Além disso, o parágrafo único desse mesmo artigo estipulou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Decreto (5.11.2020), para que os entes federativos apresentassem um Plano de Ação visando adequação ao SIAFIC. Esse prazo findou em 5.5.2021.

8. Desse modo, devidamente designada Equipe de Fiscalização^[5], foi realizado levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC junto aos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia.

9. O Levantamento foi composto de 58 (cinquenta e oito) questões envolvendo quatro grandes grupos de indagações a respeito dos requisitos mínimos aceitos para a configuração do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, a saber: Grupo 1 – Requisitos Mínimos do SIAFIC; Grupo 2 – Requisitos Contábeis; Grupo 3 – Requisitos de Transparência; e Grupo 4 – Requisitos Tecnológicos.

10. Após o recebimento das respostas, a Equipe de Fiscalização compilou as informações e apresentou os resultados das respostas para cada grupo, conforme consta do Relatório de Levantamento acostado aos autos^[6]. Desse modo, a Comissão de Auditoria destacou que somente 10 (dez) municípios (19,23%), do total de 52 (cinquenta e dois), atendem a todos os requisitos mínimos para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, sendo eles: Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cujubim, Nova Brasilândia do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Teixeiraópolis.

11. Por conseguinte, restou constatado que 42 (quarenta e dois) municípios, ou seja, 80,77% do total, não atendem aos requisitos mínimos do SIAFIC exigidos por força do Decreto nº 10.540/2020, conforme aponta o resultado final descrito no gráfico do item 2.5 do Relatório Técnico de Levantamento.

12. Dessa forma, em função das deficiências identificadas, a Secretaria Geral de Controle Externo entendeu ser necessário expedir alertas aos Presidentes das Câmaras Municipais que não utilizam o mesmo SIAFIC que o Poder Executivo, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, §1º, do Decreto nº 10.540/2020.

13. Além disso, o entendimento conclusivo esposado pela Equipe de Fiscalização, nos termos da Proposta de Encaminhamento contida no Relatório Técnico de Levantamento carreado aos autos, sugeriu a abertura de autos apartados para a realização do acompanhamento acerca do atendimento dos requisitos mínimos do SIAFIC nos Municípios de Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro, tendo em vista o risco de não consecução da implantação desse Sistema até 1º de janeiro de 2023, uma vez que tais municípios informaram que ainda se encontram na fase de licitação para a contratação do fornecedor do SIAFIC.

14. Em face da conclusão técnica, verifico a necessidade de alertar aos Presidentes dos Poderes Legislativos Municipais que **não utilizam o mesmo SIAFIC** que o Poder Executivo quanto à obrigatoriedade de adoção desse Sistema, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

15. Do mesmo modo, também verifico a necessidade de alertar os municípios de Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro quanto à obrigatoriedade de implantação do SIAFIC até 1º de janeiro de 2023, sendo que o não atendimento no prazo estipulado poderá sujeitar os responsáveis à aplicação de sanção coercitiva pelo TCE/RO, sem prejuízo de outras medidas pertinentes. Neste caso, entendendo que eventual abertura de autos apartados para acompanhamento do prazo com relação a esses 03 (três) municípios pode ser determinada por ocasião da apreciação deste feito pelo colegiado.

16. Outrossim, torna-se indispensável dar conhecimento da presente auditoria de levantamento aos responsáveis, na forma do artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinada com o artigo 77 do Regimento Interno do TCE/RO.

17. Por fim, entendo que, após as providências de notificação pelo Departamento do Pleno, os autos devem ser encaminhados para o Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos regimentais.

18. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Revogar a Decisão Monocrática nº 0129/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1265474), tendo em vista a necessidade de adequar o trâmite do presente feito ao fluxograma de processos no âmbito deste Tribunal de Contas, imprescindível para que haja o regular andamento dos autos e a observância do devido processo legal, com a manifestação do Ministério Público de Contas e a apreciação da matéria pelo colegiado competente;

II – Alertar aos Presidentes dos Poderes Legislativos Municipais a seguir relacionados, ou quem lhes substituir, que não utilizam o mesmo SIAFIC que o Poder Executivo, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, §1º, do Decreto Federal nº 10.540/2020, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

1) Alto Alegre dos Parecis; 2) Cabixi; 3) Campo Novo de Rondônia; 4) Candeias do Jamari; 5) Cerejeiras; 6) Chupinguaia; 7) Itapuã do Oeste; 8) Machadinho do Oeste; 9) Monte Negro; 10) Nova Mamoré; 11) Nova União; 12) Parecis; 13) Pimenteiras do Oeste; 14) Primavera de Rondônia; 15) Rio Crespo; 16) Rolim de Moura; 17) São Miguel do Guaporé; 18) Vale do Anari; 19) Vale do Paraíso; 20) Mirante da Serra; 21) Governador Jorge Teixeira; 22) Theobroma; e 23) Presidente Médici.

III – Alertar ao Senhor **Izael Dias Moreira** (CPF nº 340.617.382-91) – Prefeito Municipal de Cabixi; à Senhora **Sheila Flavia Anselmo Mosso** (CPF nº 296.679.598-05) – Prefeita Municipal de Chupinguaia; e ao Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63) – Prefeito Municipal de Monte Negro; ou quem lhes substituir, quanto à obrigatoriedade de implantação do SIAFIC até 1º de janeiro de 2023, sendo que o não atendimento no prazo estipulado poderá sujeitar os responsáveis à aplicação de sanção coercitiva pelo TCE/RO, sem prejuízo de outras medidas pertinentes, advertindo-os que essa matéria será fiscalizada em autos apartados, em momento oportuno, e a omissão poderá ensejar à aplicação de multa, entre outras medidas sancionatórias previstas em lei;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1259103) e da presente decisão aos Chefes dos Poderes Executivos e aos Chefes dos Poderes Legislativos dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, com fundamento no artigo 38, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinada com o artigo 77 do Regimento Interno do TCE/RO, informando-lhes que as peças processuais estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, após a elaboração dos atos necessários visando dar cumprimento aos itens **I a IV**, encaminhe ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Autorizada por meio da Portaria nº 181/22/TCE-RO (ID 1242673), retificada pela Portaria nº 261/22/TCE-RO (ID 1243310).

[2] Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.540-de-5-de-novembro-de-2020-286682565>.

[3] Fls. 240/271 (ID 1259103).

[4] ID 1265474.

[5] A fiscalização tem como origem a proposta nº 143 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE-2022/2023 (SEI nº 1863/2022). A Equipe de Fiscalização foi designada por meio da Portaria nº 181, de 26 de abril de 2022, retificada pela Portaria nº 261, de 28 de junho de 2022.

[6] Fls. 240/271 (ID 1259103). De adoção do

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00525/22

PROCESSO: 02808/2020/TCE-RO [e].
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contatos.
 ASSUNTO: Análise do Ato de fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Alta Floresta do Oeste para a Legislatura de 2021 a 2024.
 INTERESSADO: Poder Legislativo de Alta Floresta do Oeste.
 RESPONSÁVEL: Indiomarcio Pedroso Gonçalves (CPF: 316.922.902-82), Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim, De Souza.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. LEI INSTITUIDORA DE REVISÃO GERAL ANUAL. INAPLICABILIDADE DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS EDIS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE (RE 1.236.916-SP E RE 1.326.130-SP). AUDIÊNCIA DO GESTOR. COMPROMETIMENTO EM NÃO ADOTAR O ÍNDICE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores quando atendidas as disposições previstas em norma legislativa e primados pelos artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X da Constituição Federal.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o inciso XIII, da Constituição Federal em harmonia com os entendimentos sedimentados pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para a Legislatura de 2021 a 2024, de responsabilidade do Senhor Indiomarcio Pedroso Gonçalves, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, materializado pela Resolução Legislativa nº 001/CMAFO/2020, de 24 de agosto de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Alta Floresta do Oeste vigentes para a legislatura de 2021 a 2024, estabelecido pela Resolução Legislativa nº 001/CMAFO/2020, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II – Determinar a notificação do Senhor Indiomarcio Pedroso Gonçalves (CPF: 316.922.902-82), na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

III - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Indiomarcio Pedroso Gonçalves (CPF: 316.922.902-82), na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator
 Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02165/22**SUBCATEGORIA:** Consulta**ASSUNTO:** A apresentação de impacto orçamentário financeiro e sugestões de medidas de compensação nas justificativas dos projetos de lei de iniciativa dos vereadores que visam conceder benefícios tributários são suficientes para o cumprimento do art. 14, caput e inciso II, da LRF?**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cacoal**INTERESSADO:** João Paulo Pichek, CPF 711.117.272-87**ADVOGADO:** Sem advogados**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIMIR A FALHA.

DM 0148/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, João Paulo Pichek, onde requer o esclarecimento desta Corte de Contas sobre o seguinte questionamento: A apresentação de impacto orçamentário financeiro e sugestões de medidas de compensação nas justificativas dos projetos de lei de iniciativa dos vereadores que visam conceder benefícios tributários são suficientes para o cumprimento do art. 14, caput e inciso II, da LRF?

2. Para embasar sua pergunta, o Presidente da Câmara Municipal apresentou a contextualização do fato que deu origem a sua consulta:

Em 14 de março de 2022 foi apresentado na Câmara Municipal de Cacoal - RO o projeto de lei n. 39/2022, de autoria dos vereadores Paulo Roberto Duarte Bezerra e João Paulo Pichek. O referido projeto de lei visou reduzir a alíquota do ISS de 5% para 2% incidente nos serviços de hemodiálise, oncologia e radioterapia prestados no município. Cumpre destacar que o referido projeto de lei foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro e sugestão de medidas de compensação previstas na justificativa do projeto de lei.

O parecer jurídico elaborado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Cacoal foi DESFAVORAVEL utilizando-se como argumento a falta de medidas de compensação e descumprimento do art. 14, II, da LRF já que "Não cabe ao legislativo indicar medidas de compensação como foi feito na mensagem do projeto de lei, até porque desconhecem as minúcias das contas do Município, da mesma forma como não teria competência para apresentar o impacto financeiro orçamentário, cabendo ao Município apresentar, como de fato foi feito". Todavia, o projeto de lei foi aprovado e enviado para a Prefeitura Municipal de Cacoal na forma do Autógrafo n. 104/CMC/2022.

Após análise, o Prefeito do Município resolveu vetar o projeto de lei utilizando-se dos mesmos argumentos jurídicos apontados pela Procuradoria da Câmara. Assim, o veto foi protocolado na Câmara no dia 13 de julho de 2022, ocasião em que foi rejeitado por unanimidade pelos vereadores na 24ª sessão ordinária, dando origem à Lei n.0 5.096/PMC/2022.

Analisando-se a tramitação da matéria, verifica-se as diferentes interpretações do art. 14, II, da LRF e a dificuldade dos vereadores na apresentação de projetos de lei que visam reduzir alíquotas ou conceder outros benefícios tributários.

Desse modo, justifico a apresentação do referido caso concreto somente com o intuito de facilitar a análise e entendimento da dúvida na aplicação do dispositivo legal mencionado. Reitero que a presente consulta não busca manifestação acerca do caso concreto apresentado, mas sim do dispositivo que deu origem às dúvidas de interpretação e aplicação, qual seja: A apresentação de impacto orçamentário financeiro e sugestão de medidas de compensação nas justificativas dos projetos de lei de iniciativa dos vereadores que visam conceder benefícios tributários são suficientes para o cumprimento do art. 14, caput e inciso II, da LRF?

Destaco que todas as consultas, mesmo que de maneira indireta, são acompanhadas em sua natureza do desejo da prática de um ato ou de sua prévia realização. Assim, evidente a importância da presente consulta já que os projetos de lei de iniciativa dos vereadores que concedem benefícios tributários influenciam diretamente na vida em sociedade, sendo de interesse de todos os vereadores e municípios.

3. Apesar do contexto fático apresentado, o questionamento, como posto, *a prima facie*, não se trata de caso concreto. O parecer jurídico juntado pelo consulente, por sua vez, não trata sobre a consulta em si (dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares), mas sobre o Projeto de Lei n. 39/CMC/2022, e, portanto, não se presta a acompanhar a consulta a ser respondida por esta Corte, consoante exigido pelo §1º do art. 84 do Regimento Interno, omissão esta que induz ao não conhecimento do expediente, por não preencher os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento.

4. No entanto, como se trata de vício de natureza formal que pode ser suprido pela autoridade consulente, cabível a oportunidade de prazo para que supra a referida falha.

5. Pelo exposto, decido:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, João Paulo Pichek, CPF 711.117.272-87, que no prazo de dez dias, regularize o vício atinente à ausência de parecer subscrito pela assistência jurídica do ente consulente, consoante exigido pelo §1º do art. 84 do Regimento Interno, alertando-se que a inobservância dessa medida acarretará no não conhecimento da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do consulente para que tome ciência e cumpra a medida indicada no item I desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens II a IV.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00524/22

PROCESSO: 00199/22/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Monitoramento
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00203/2021 – Proc. nº 02673/19/TCE-RO
UNIDADE: Município de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF n. 025.544.772-80), Superintendente do Instituto de Previdência
Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12), Controlador do Município
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar as Autarquias Previdenciárias a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos, assim como dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, nos termos da Portaria MPS nº 185/2015.
2. Dá-se cumprimento aos comandos da Corte quando o Plano de Ação apresentado, contempla as ações/atividades para o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015);
3. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Resolução nº 228/2016/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento da determinação contida no Acórdão APL-TC 00203/21, item V e alíneas, a qual foi prolatado nos Autos Originários n. 02673/19, que trata de Auditoria de Gestão realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2017, tendo como data base o exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar que os atos de gestão, decorrentes do comando estabelecido pelo item V, do Acórdão APL-TC 00203/21, prolatado nos Autos Originários nº 02673/19 – que trata de Monitoramento – Auditoria de Conformidade da Gestão – Acórdão APL-TC 00050/18, de responsabilidade dos Senhores Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF n. 025.544.772-80), Superintendente do Instituto de Previdência e Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12), Controlador do Município, foi integralmente cumprido, posto que o Plano de Ação elaborado, contempla as ações/atividades para o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015);

II – Determinar a Notificação, dos Senhores Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF n. 025.544.772-80), Superintendente do Instituto de Previdência e Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12), Controlador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que comprovem na Prestação de Contas do exercício vindouro o cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no Plano de Ação para o atingimento do 1º nível do Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015);

III - Intimar do teor desta decisão os Senhores Rafael Augusto Soares da Cunha (CPF n. 025.544.772-80), Superintendente do Instituto de Previdência e Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12), Controlador do Município, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiela Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01664/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2021.
UNIDADES: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF nº 852.636.212-72 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM/DDR 0146/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021. DISTORÇÕES DE SALDOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS ADEQUADOS À ASSEGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA; IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF 852.636.212-72), na qualidade de Prefeito Municipal.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico, ID nº 1261976, datado de 15/09/2022, às fls. 576/616, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade interdemonstrações;
- A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida;
- A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

- A4. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial;
- A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;
- A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;
- A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A10. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb;
- A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%;
- A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020;
- A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021;
- A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
- A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%);
- A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e
- A20. Não atendimento de determinações e recomendações.

Vale ressaltar que os achados de auditoria evidenciados neste relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Considerando que a inobservância descrita nos achados A5 (abertura de crédito adicional sem autorização legislativa), A6 (aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%), A11 (aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%), A13 (insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021), e A14 (não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal) que em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Já em relação aos demais achados (A1, A2, A3, A4, A7, A8, A9, A10, A12, A15, A16, A17, A18, A19 e A20), conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo. Sendo assim, considerando que podem caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propomos a audiência do gestor

Alfim, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF:852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). [...]

Propôs assim a Unidade Técnica o contraditório, em chamamento de audiência, do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - CPF 852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Candeias de Jamari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - CPF 852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal.

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica, na análise da Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, limitou-se as informações e documentos encaminhados pelo respectivo órgão, conforme ponderado no relatório preliminar, ID nº 1261976, datado de 15/09/2022, às fls. 576/616, com o fim de atestar a exatidão nos demonstrativos contábeis, bem como se houve cumprimento da legalidade.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os achados de **Auditoria**:

A1. Ausência de integridade interdemonstrações.

Balanco Orcamentario		=	Balanco Financeiro	
+ Despesas Correntes (VIII)	63.803.314,75	+	Despesa Ordinaria	26.004.027,44
+ Despesas de Capital (IX)	2.940.948,46	+	Despesa Vinculada	43.397.695,94
= Total	66.744.263,21	=	Total	69.401.723,38
			Distorção ==>	-2.657.460,17

Fonte: Balanco Orcamentario (ID 1238365); Balanco Financeiro (ID 1238366).

Como se pode ver, pelo demonstrativo colacionado, o corpo técnico identificou distorção tendo, possivelmente como causa, a contabilização da amortização da dívida, que no Balanco Orcamentario está destacada do demonstrativo, enquanto no Balanco Financeiro, compõe o demonstrativo.

No mesmo sentido, constatou a ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanco Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

O quadro abaixo, detalha as informações para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessários:

Balanco Patrimonial		=	DFC		=	Balanco Financeiro	
- Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63	=	Caixa e Equivalente de Caixa	15.640.050,96	=	Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63
= Total	19.832.162,63	=	Total	15.640.050,96	=	Total	19.832.162,63
			Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-4.192.111,67

Fonte: Balanco Financeiro (ID 1238366); Balanco Patrimonial (ID 1238367); e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1238369).

Destaca-se que o demonstrativo dos Fluxos de Caixa enviado pelo Município possui uma linha com a conta "transferências de capital recebidas" no valor de R\$4.916.585,75 a qual não consta no MCASP, razão pela qual não foi considerada na análise elaborada pelo Corpo Instrutivo.

A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico[1] constatou inconsistência no valor de R\$218.777.76 na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte:

[...]

Situação encontrada:

Foi realizado comparativo da receita corrente das transferências constitucionais entre o demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco do Brasil com o demonstrativo da receita corrente líquida, em que ficou evidenciado a inconsistência de R\$218.777,76 na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM [...].

Para melhor apuração da ocorrência, colaciona quadro demonstrativo do suposto descumprimento:



Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	20.380.438,70	20.161.660,94	218.777,76
Cota-Parte do ITR	29.556,85	29.556,85	-
Transferências de recursos do FUNDEB	20.061.628,79	20.061.628,79	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	17.467.897,31	17.467.897,31	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	89.513,56	111.891,96	-22.378,40
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		196.399,36

Fonte: Demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (ID 1244169) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, RREO 6º Bimestre.

Nota: A diferença no valor de R\$22.378,40 corresponde aos 20% dos recursos da Cota-parte do IPI Exportação LC 61/89 (R\$111.891,96) deduzidos para a formação do Fundeb, desta forma, tal fato não constitui achado de auditoria, não havendo necessidade de solicitar esclarecimento dos responsáveis

A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico [2] verificou que o município de Candeias do Jamari, enviou intempestivamente a Prestação de Contas e os balancetes, conforme asseverou a unidade técnica em seu relatório ID 1255732, senão vejamos:

[...]

Situação encontrada:

O artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari foi enviada em 15/06/2022 (Sigap-Receptor), descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes de janeiro a julho e dezembro do exercício de 2021.



Fonte: Sistema Sigap.

Em razão da intempestividade do envio da prestação de contas e dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

A4. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico[3], após a análise da execução orçamentaria, verificou que houve alteração excessiva na ordem de 33,18% na programação orçamentária, infringindo assim, a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como os princípios do bom planejamento orçamentário “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”, conforme a seguir apurado:

[...]

Situação encontrada:

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$18.914.839,16 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 33,18%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

[...]

Para melhor apuração da ocorrência, colaciona-se o quadro demonstrativo do suposto descumprimento:

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	18.914.839,16	33,18
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270)

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. [...]

A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise das peças contábeis, constatou que o Poder Executivo, abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 58,31%, ou seja, sem autorização legislativa, vejamos:

[...]

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 1.193/2020, em seu art. 5º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 58,31%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:



Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	33.235.042,08	58,31
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

[...].

A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%.

Neste ponto, o corpo técnico, após analisar as contas de restos a pagar com recursos vinculados ao MDE, contactou a aplicação de apenas 20,98%, quando o mínimo permitido é de 25%.

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a Administração aplicou no exercício 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$2.691.083,35, contudo, o extrato bancário da conta corrente nº 9.404-9, demonstrou um saldo de R\$783,67, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO1 os valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:



Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	2.691.083,35
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	783,67
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	2.690.299,68
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	2.732.991,48
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	783,67

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036).

[...]

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb.

A análise instrutiva constatou que o Município não elaborou Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como não deu a devida divulgação dos atos praticados pelo Conselho no Portal de Transparências.

[...]

Situação encontrada:

Em questionário complementar para instrução da Prestação de Contas do exercício de 2021, a Administração informou que não houve elaboração do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como não há disponibilização em sítio eletrônico (Portal de Transparências das seguintes informações: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou seguimentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres e e) outros documentos produzidos pelo conselho.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do funcionamento do Conselho do Fundeb, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

[...]

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB.

O exame do Corpo Técnico identificou que no exercício de 2021, o município de Candeias do Jamari não abriu conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme preceitua a Portaria Conjunta STN/FNDE 2/2018, a qual estabelece no artigo 2º, § 1º as regras para movimentação dos recursos. Constatou ainda a existência de saldo do Fundeb em contas distintas da conta única e específica.

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

[Redacted] Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação. Além disso, verificou-se que a Administração manteve em 31.12.2021 saldo do Fundeb em várias contas bancárias, conforme detalhado a seguir.



Quadro. Saldos Bancários do Fundeb

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Caixa Econômica Federal: C/C 2-4	1.843,30
Banco do Brasil: C/C 108345-7	253.966,11



Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Banco do Brasil: C/C 109408-4	44.578,97
Banco do Brasil: C/C 109407-6	10.575,26
Saldo em 31/12/2021	310.963,64

Fonte: Análise técnica do recalcdo do caixa (ID 1261919).

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, assim, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de abertura da conta única e específica e transferência dos recursos remanescentes do Fundeb para a referida conta até 31.12.2021, portanto, ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração

A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o executivo Municipal firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do Fundeb, contudo, não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos do fundo no portal de transparência.

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constata-se que o município deixou de comprovar a elaboração e promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018, firmado entre o Município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia e Banco do Brasil.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

A10. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

Após a análise da movimentação financeira do Fundeb, constatou o exame instrutivo que a gestão municipal deixou de enviar a esta Corte os extratos e as conciliações bancárias das contas do Funde.

Situação encontrada:

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/20, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e com base nos procedimentos realizados, verificamos que o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício: A tabela abaixo detalha o resultado da avaliação:

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	725.341,53
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	20.061.628,79
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	19.378.785,56
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	1.408.184,76
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	1.408.184,76
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	310.963,64
8. Resultado (6-7)	1.097.221,12

Avaliação da consistência da movimentação financeira

Não Consistente

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036), Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Quadro. Saldos Bancários do Fundeb

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Caixa Econômica Federal: C/C 2-4	1.843,30
Banco do Brasil: C/C 108345-7	253.966,11
Banco do Brasil: C/C 109408-4	44.578,97
Banco do Brasil: C/C 109407-6	10.575,26
Saldo em 31/12/2021	310.963,64

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Importante destacar que não foram enviados a esta Corte os extratos e as conciliações bancárias das contas do Fundeb, assim, os saldos demonstrados no quadro anterior foram apurados na análise dos saldos do caixa.

Quanto a responsabilidade, no que se refere a inconsistência na movimentação das contas do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[4] verificou que o município de Candeias do Jamari aplicou no exercício de 2021, o percentual de 69,48% dos recursos recebidos do Fundeb diretamente na Remuneração e Valorização do Magistério, descumprindo, assim, norma legal, haja vista que o mínimo permitido para aplicação é de 70%.

[...]

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério no exercício de 2021.

➔ Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$610.800,50, contudo, os extratos bancários, demonstraram um saldo de R\$310.963,64, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

[REDACTED]

[REDACTED] → →

Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb	
Descrição	Valor 70% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	610.800,50
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	310.963,64
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? C/C 108345-7; 109407-6; 109408-4 e 2-4	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	299.836,86

² Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.

→ [REDACTED] →

[REDACTED] → [REDACTED]

Descrição	Valor 70% (R\$)
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º trimestre de 2022?	483.266,22
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º trimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	310.963,64

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1240036).

Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	20.061.628,79	100,00
1.1. Principal	20.061.628,79	
1.2. Aplicações Financeiras	0,00	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	20.061.628,79	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	587.202,25	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	389.915,02	
Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	197.287,23	
Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	20.648.831,04	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	13.938.364,60	69,48
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	13.627.400,96	67,93
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	310.963,64	1,55
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1240036) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício a gestão impôs riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Nesse sentido, no que se refere à aplicação mínima de 70% das receitas do Fundeb com a remuneração e valorização do magistério, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado medidas o cumprimento do limite mínimo de 70%, como por exemplo, apresentar disponibilidade financeira para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício.

[...]

A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020.

Nesse ponto, o Corpo Técnico identificou, após consulta ao site do TJ-RO para emissão de certidão de regularidade de precatórios, que o Poder Executivo Municipal se encontra em mora com suas obrigações.

Situação encontrada:

[...]

O regramento constitucional (Art. 100) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios³ apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º, do art. 100 da Constituição Federal).

Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

Quanto à responsabilidade do gestor, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência, quanto à necessidade de cumprimento do pagamento dos regimes de precatórios, sob pena de não obtenção de certidão de regularidade para a obtenção de transferências e operações de crédito, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança.

[...]

A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico^[5] identificou que o município de Candeias do Jamari apresenta insuficiência financeira por aporte de recursos para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, na ordem de R\$3.912.926,12, descumprindo assim o que preceitua a LRF.

Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (ID1238371), utilizando informações do questionário de informações de caixa e disponibilidade financeira (ID 1240037) fornecidos pela Administração, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no montante de R\$3.912.926,12, conforme resumo a seguir:



Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-7.336.800,22
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-3.912.926,12
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS – ECD	-4.158,79		-4.158,79
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	-3.676.227,44	1.290.668,82	-2.385.558,62
2.022.0084	RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.	-980.745,68		-980.745,68
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
Total	Total	-8.627.469,04	1.290.668,82	-7.336.800,22

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira⁴ para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2020, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos

institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

[...]

A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o município excedeu o percentual de 54% da receita líquida, haja vista que realizou despesas na ordem de R\$42.409.699,06, o que equivale a 61,29% da Receita Corrente Líquida, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte.

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 42.409.699,06, o equivalente a 61,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

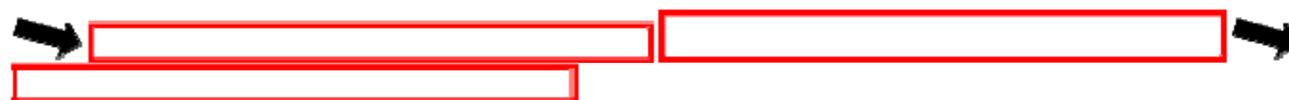


Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS 69.191.837,84
Despesa Total com Pessoal - RGF	42.409.699,06	1.586.365,08	RS 43.996.064,14
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	61,29%	2,29%	63,59%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Processo de Gestão Fiscal nº 02701/21

Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2019, e até o final do exercício de 2021 encontra-se acima do percentual máximo.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

[...]

A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Sobre esse ponto, o corpo instrutivo, concluiu que muito embora a Administração tenha cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

[...]

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º de seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:



Quadro da avaliação do cumprimento das metas fiscais pela metodologia “abaixo da linha”

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	12.370.333,41	14.382.938,27
Deduções	9.345.400,65	18.153.239,85
Disponibilidade de Caixa	9.345.400,65	18.153.239,85
Disponibilidade de Caixa Bruta	11.426.628,11	19.832.162,63
(-) Restos a Pagar Processados	2.081.227,46	1.678.922,78
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	3.024.932,76	-3.770.301,58
RESULTADO NOMINAL APURADO		6.795.234,34
Varição do Saldo de Restos a Pagar		402.304,68
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		12.434.077,22
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		18.827.006,88
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		20.673.613,73

Fonte: Processo de Gestão Fiscal, nº 02701/21

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	9.356.483,64	7.509.876,79
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	20.673.613,73	18.827.006,88
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise Técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 – Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02701/21 (ID 1197291).

A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes.

Quanto a esse item, o corpo técnico, após analisar as peças contábeis, constatou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes.

[...]

Situação encontrada:

Na avaliação da utilização de receitas de capital no financiamento das despesas correntes, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o resultado da execução orçamentária demonstrou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes, conforme detalhado a seguir:



Tabela. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	7.034.690,84
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	2.940.948,46
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	4.093.742,38
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1238365).

Ressalte-se que apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados. Com efeito, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Quanto a responsabilidade do gestor, quanto à possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que as receitas de capital não podem ser utilizadas para o financiamento das despesas correntes, exceto o financiamento das despesas correntes do RPPS, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado controles internos mínimos, tais como: controle das disponibilidades de caixa e respectivas vinculações, dos empenhos e pagamentos das despesas, para garantir que as despesas correntes não fossem financiadas pelas receitas de capital.

A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Sobre esse ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o Município de Candeias do Jamari não divulgou no portal da Transparência as seguintes informações:

- Parecer prévio do TCE-RO sobre as Contas de 2017 a 2020;
- Versão simplificada do RREO e RGF 2021;
- Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2010);
- Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021, contrariando o disposto no artigo 48 da LRF^[6].

[...]

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”

Conforme as disposições do art. 9º, § 4º da LRF, dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

- a) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 a 2020;
- b) Versão simplificada do RREO e RGF 2021;
- c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2010);
- e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021.

Como bem pontuado pela Unidade instrutiva, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento ao controle social, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%).

Quanto a esse item, o corpo técnico, contactou que houve por parte da Administração baixa arrecadação dos valores inscritos em dívida, haja vista que conforme se aferiu, o município arrecadou apenas 1,70% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência dessa Corte.

[...]

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração. Nesse sentido, a avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 1,70% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:



Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Inscrição (Encargos, juros e multas) (c)	Arrecadado no Ano	Baixas Administrativas' - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	27.435.142,08	5.293.062,23	2.261.144,84	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	27.435.142,08	5.293.062,23	2.261.144,84	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70

Fontes: Notas Explicativas (ID 1238379).

Registre-se que a Administração declarou por meio de questionário (ID 1240036), que não houve cobrança judicial ou extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico constatou que o município não atendeu aos indicadores e metas vinculadas, a saber:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,91%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 70,94%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015) e,

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 60,19% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 73,68% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares, conforme informações recolhidas pelo órgão de instruções desta Corte.

[...]

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239925, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

[...]

A20. Não atendimento de Determinações e Recomendações

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte do Município de Candeias do Jamari dos comandos desta Corte, inerentes as contas de governo do chefe do Executivo municipal.

[...]

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1238380), fez somente constar o quadro das determinações exaradas em exercícios anteriores, contudo, não fez a avaliação quanto ao cumprimento ou não de cada uma delas.

Além disso, o relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1238380), de forma genérica, que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
03018/19	DM-GCFCS TC0219/2019, Item II, "a"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
03018/19	DM-GCFCS TC0219/2019, Item II, "b"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme relatório de auditoria de monitoramento do PNE, ID 1239925.
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item V	Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme relatório de auditoria de monitoramento do PNE, ID 1239925.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 3	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 4	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Aprimore a política orçamentária, planejando com mais exatidão e fidelidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 6	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highben. (Doc. 10, pasta evidências)



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, alínea "a"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recebidos no exercício de 2016;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não consta na prestação de contas as informações solicitadas. Destaca-se ainda no que análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuizou ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor.
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, "b"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme informações contidas no questionário de informações complementares (Doc. 10, pasta evidências)
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, "d"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de vários exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem "T"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Instaurar, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem I, alínea "T"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem I, alínea "i"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iv"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "v"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atendendo ao disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "viii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "ix"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jariari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inserção na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbon. (Doc. 10, pasta evidências)
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "x"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jariari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "xi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jariari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, item "g"	Determine à Controladoria-Geral do Município de Candéias do Jariari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jariari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jariari a adoção das seguintes medidas: c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuntamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbon. (Doc. 10, pasta evidências)





Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "f"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jariari a adoção das seguintes medidas: f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser proferida, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "a"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jariari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: a) recomendar da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de vários exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "c"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jariari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: aprimoramento das técnicas de planejamento das metas físicas quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças na metodologia de separação das resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "d"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jariari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajustamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não consta na prestação de contas as informações solicitadas. Destaca-se ainda no que análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajusta ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor, bem como a Administração informou que não possui normativos a respeito de protesto extrajudicial em cartório de títulos.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item III	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jariari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas físicas (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jariari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item V	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para previsto com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) notina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), informando de houve ou não o cumprimento, mas não somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VI	Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/2022, em que se concluiu pelas falhas/deficiências no Portal de Transparência do Município relacionadas a este item.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VII	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que nos exercícios subsequentes complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo órgão pluriário desta Corte, por ocasião da prestação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compliance ao Controle Externo.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/2022, em que se concluiu que o percentual mínimo aplicado em educação (MDE) foi de 20,78%, ou seja, inferior ao mínimo constitucional.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, após o exame realizado, verificamos que a Administração não vem realizando o devido monitoramento do plano municipal de educação, reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

[...]

Assim, dadas as constatações decorrentes da análise materializada, sem maiores digressões, como bem pontuado pela unidade técnica, as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, tendo sido constatada condutas comissivas e omissiva de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de QueirozPaes, na qualidade de Prefeito Municipal em face dos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20 do Relatório de Instrução que, conforme já destacado nas situações encontradas, podem materializar o "exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental".

Nesse diapasão, na senda da propositura técnica, levando-se em consideração a gravidade das irregularidades identificadas nos achados resultantes do exame preliminar das contas em apreço, as quais ensejam, por consequência lógica, a possibilidade de manifestação desta Corte de Contas pela rejeição das contas do município, faz-se necessário a realização de audiência da responsável, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF 852.636.212-72), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Pelo exposto, convergindo com os elementos de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 01 a 54 (ID nº 1261976).

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - CPF 852.636.212-72, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Ausência de integridade interdemonstrações**, em descumprimento ao art. Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6), conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 1 a 3;
- b) **Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida**, em descumprimento ao art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 4 e 5;
- c) **Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas**, em descumprimento ao art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 5 e 6;
- d) **Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial**, em descumprimento a Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011 (jurisprudência do TCE-RO), conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 6 e 7;
- e) **Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa**, em descumprimento ao art. Art. 5º da Lei 1.193/2020 (LOA), Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 7 e 8;
- f) **Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%**, em descumprimento ao art. - Art. 212 da Constituição Federal, Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020 e - § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 9 a 11;
- g) **Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb**, em descumprimento ao art. Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, a e rts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e Parágrafo único do art. 31 e §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 11 e 12;
- h) **Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**, em descumprimento ao art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 12 e 13;
- i) **Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional**, em descumprimento ao Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário, Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1226794, pág. 559) e Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1226794, pág. 565), conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 13 e 14;
- j) **Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb**, em descumprimento ao art. 212-A da Constituição Federal, Arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/20 e art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021, conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 14 a 16;
- k) **Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%**, em descumprimento ao art. 212-A da Constituição Federal, arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/20 e art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021, conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 16 a 18;
- l) **Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020**, em descumprimento ao §5º, do art. 100 da Constituição Federal, conforme **Achado de Auditoria A12** constante do Relatório Técnico às fls. 18 e 19;
- m) **Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021**, em descumprimento aos arts. 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A13** constante do Relatório Técnico às fls. 19 a 21;
- n) **Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal**, em descumprimento ao art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal e art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A14** constante do Relatório Técnico às fls. 21 e 22;
- o) **Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal**, em descumprimento ao art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º, Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A15** constante do Relatório Técnico às fls. 22 a 24;
- p) **Aplicação de receitas de capital em despesas correntes**, em descumprimento ao - Inciso III, artigo 167, da Constituição Federal; - §2º, art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal; - §1º, inciso III, art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.11.00), conforme **Achado de Auditoria A16** constante do Relatório Técnico às fls. 24 e 25;
- q) **Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência**, em descumprimento ao Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal; - arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); - art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011, conforme **Achado de Auditoria A17** constante do Relatório Técnico às fls. 26 e 27;

r) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%)**, em descumprimento ao art. - Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, - Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A18** constante do Relatório Técnico às fls. 27 a 29;

s) **Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento a - Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A19** constante do Relatório Técnico às fls. 29 e 30;

t) **Não atendimento de determinações e recomendações**, em descumprimento ao art. - Art. 18 da LC 154/1996 (Regimento Interno); - Art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019; - Acórdão DM-GCFCS-TC 00219/2019, Processo 03018/2019; - Acórdão APL-TC 00094/2020, Processo 00375/20; - Acórdão APL-TC 00181/2015, Processo 01552/2015; - Acórdão APL-TC 00455/2016, Processo 02944/2016; - Acórdão APL-TC 00650/2017, Processo 2392/2017; - Acórdão APL-TC 00099/2019, Processo 02177/2018; - Acórdão APL-TC 00435/2019, Processo 01967/2019; - Acórdão APL-TC 00124/2022, Processo 02934/2020, conforme **Achado de Auditoria A20** constante do Relatório Técnico às fls. 31 a 38.

II - Determinar ao Departamento do PLENO que dê ciência ao responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante no ID-1261976, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1261976, pág. 4 e 5

[2] ID 1255732, pág. 5 a 6

[3] ID 1255732, pág. 6 a 7

[4] ID 1261976, pág. 16 a 18

[5] ID 1261976, pág. 19 a 21

[6] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005895/2022

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ASSUNTO: Solicitação de nomeação de servidor para cargo em comissão – Assessor de Conselheiro Substituto

DM 0501/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO.

1. O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do Memorando nº 129/2022/GCSFJFS (0452826), solicita autorização para a nomeação da servidora efetiva Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 493, para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro – TC/CDS-5, atualmente ocupado por Heriberto Braga Araújo, matrícula n. 990597, a partir de 1º.10.2022.

2. Pois bem.

3. Antes de adentrar no mérito, consigno que, em caso análogo (processo SEI n. 004010/2022), esta Presidência, pela DM 0339/2022-GP, autorizou a substituição.

4. Dito isso, em razão da exiguidade do tempo para o início do desempenho das novas funções pela servidora efetiva Shirlei, entendo pela possibilidade de, neste momento, excepcionalmente, autorizar a nomeação, porém, condicionada à confirmação de elementos na instrução a ser promovida pela Secretaria Geral de Administração (SGA).

5. É de se destacar que, em análise sumária, a nomeação pretendida, por se tratar de substituição de servidor exclusivamente comissionado por servidor efetivo que, doravante, ocupará cargo em comissão: (i) não acarretará em aumento de despesa; (ii) não contribuirá para a extrapolação do limite percentual de ocupação de cargos comissionados (50%); e (iii) não impactará nos compromissos desta Corte junto ao e-social. Explico.

6. Com relação ao item (i), em recentíssimo pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Transcrevo a ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte.

3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.

9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

10. Emitido parecer prévio. (destaquei)

7. Quanto ao item (ii), como dito, a substituição de um servidor exclusivamente comissionado por um servidor efetivo que ocupará o cargo em comissão, contribui para que esta Corte de Contas não ofenda o §1º do art. 3º da LCE n. 1.023/2019, que estabelece que "pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos". Isso é dizer que, com a efetivação da substituição, o Tribunal terá maior margem para eventual nomeação de servidor exclusivamente comissionado.

8. Com relação ao item (iii), da mesma forma, por se tratar da substituição de um servidor exclusivamente comissionado por um servidor efetivo que ocupará o cargo em comissão, não haverá impactos nos compromissos desta Corte junto ao e-social, o que afasta a incidência do Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu prazos para requerimentos de nomeações e exonerações.

9. Ademais disso, registro que a unidade demandante (Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), em regra, não está jungida à Portaria n. 12/2020, que estabeleceu e disciplinou diretrizes gerais do processo seletivo para ocupação dos cargos em comissão da Presidência e os setores a ela relacionados, no entanto, tal situação deverá ser verificada pela SGA, uma vez que há a possibilidade que referida unidade tenha aderido ao normativo.

10. Por fim, a SGA deverá, também, verificar se há adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, antes de proceder à nomeação.

11. Assim, sem delongas, convicto do acerto da medida pleiteada, que pretende, ainda, evitar a chance real de descontinuidade dos serviços prestados pelo Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior, acolho a presente solicitação pelos seus próprios fundamentos e autorizo, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2022, a nomeação de Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, para ocupar o cargo comissionado de Assessora de Conselheiro TC-CDS-5, anteriormente ocupado por Heriberto Braga Araújo, condicionada à confirmação dos elementos acima indicados, na instrução a ser promovida pela Secretaria Geral de Administração (SGA).

12. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e, após, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Administração, para a necessária instrução e, preenchidos os elementos necessários, promova as providências relativas à elaboração do respectivo ato/portaria de nomeação da servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, no cargo pretendido, a partir de 1º de outubro de 2022 e outras medidas que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004740/2022
INTERESSADO: Secretaria de Processamento e Julgamento
ASSUNTO: Solicitação de substituição e nomeação de servidores

DM 0502/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. DEFERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE NOVA SERVIDORA. INDEFERIMENTO.

1. A Secretária da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, por meio do Memorando 94 (0435153), informa que se aproxima o início do seu afastamento por licença-maternidade e solicita: 1) a designação da servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro para substituí-la na função de Secretária da SPJ, a partir do seu afastamento e até o seu retorno; 2) a designação da servidora Rafaela Cabral Antunes para substituir a servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, na função de Assessora Técnica da SPJ, e; 3) a nomeação da senhora Izabela Almeida de Barros, CPF n. 512.599.2332-15, para desempenhar temporariamente a função de Assessora II do Departamento da 1ª Câmara, em substituição à servidora Rafaela Cabral Antunes.

2. O requerimento foi encaminhado para instrução e, após a Instrução Processual n. 126/2022-SEGESP (0437390) da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), e a Informação n. 0070/2022/PGE/PGETC (0452180) da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), a Secretaria Geral de Administração (SGA) emitiu o Despacho n. 0452233/2022/SGA opinando pelo deferimento das duas substituições e pelo indeferimento da nomeação.

3. É o essencial a relatar. Decido.

4. Sem maiores delongas, por corroborar a manifestação da SGA, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

1. Os autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 94/2022/SPJ (ID 0435153), subscrito pela Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, que, em razão da proximidade do seu afastamento por licença-maternidade, solicita a designação da servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro para substituí-la na função de Secretária de Processamento e Julgamento, com efeitos a partir do parto até o término da licença-maternidade, bem como a designação da servidora Rafaela Cabral Antunes, matrícula n. 990757, Assessora II, lotada no Departamento da 1ª Câmara, para desempenhar, temporariamente, a função de Assessora Técnica, no Gabinete da Secretaria de Processamento e Julgamento, em substituição a servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, no período em que a titular estiver desempenhando a função de Secretária de Processamento e Julgamento Substituta. Por fim, solicitou a designação de Izabela Almeida de Barros, CPF 512.599.232-15, para desempenhar, temporariamente, a função de Assessora II no Departamento da 1ª Câmara, enquanto a titular Rafaela estiver substituindo a servidora Laís Elena.

2. Em suma, as operações são as seguintes:

A) Designar a servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro para substituí-la na função de Secretária de Processamento e Julgamento, com efeitos a partir da data do parto, até o término da licença-maternidade;

B) Designar a "servidora Rafaela Cabral Antunes, matrícula n. 990757, Assessora II, lotada no Departamento da 1ª Câmara, para desempenhar, temporariamente, a função de Assessora Técnica, no Gabinete da Secretaria de Processamento e Julgamento", em substituição a servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, no período em que a titular estiver desempenhando a função de Secretária de Processamento e Julgamento Substituta;

C) Nomear a Srª. Izabela Almeida de Barros, CPF n. 512.599.232-15, "para desempenhar, temporariamente, a função de Assessora II, do Departamento da 1ª Câmara", em substituição a servidora Rafaela Cabral Antunes, pelo período que a titular permanecer desempenhando a função de Assessora Técnica Substituta da SPJ.

3. Instruído o feito pela SEGESP, foi este remetido à SGA, oportunidade em que foi exarado o despacho de ID 0441919, submetendo-o à manifestação da PGETC.

4. A manifestação da Procuradoria foi ofertada no ID 0452180, assim ementada:

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO SERVIDOR. SUBSTITUIÇÕES DECORRENTES DA LICENÇA MATERNIDADE DA SECRETARIA DA SPJ. NOMEAÇÃO AO CARGO DE ACESSORA DA PONTA DA CADEIA . LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "A" DO INCISO IV DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00 A NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. - Considerando que as substituições pretendidas, em relação às servidoras que já pertencem ao quadro do TCE/RO, decorrem do exercício do direito constitucionalmente previsto de licença-maternidade da Secretária de Processamento e Julgamento, bem como considerando que a não ocupação dos cargos em questão poderia acarretar em prejuízos à administração pública, não vislumbra-se óbice para a movimentação temporária dos cargos, com o pagamento da devida contraprestação. - Não há óbice legal na emissão do ato de nomeação de profissional não pertencente à Corte de Contas para exercer temporariamente cargo em comissão de Assessor II, nos termos do art. 16, inciso II, da LC 68/92, uma vez que a alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 não se aplica aos cargos em comissão. - Possibilidade de nomeação sem processo seletivo desde que aplicado o rt. 4º, inciso I da Portaria n. 12/2020 e preenchidos os requisitos indicados. Nomeações para cargo em comissão devem obedecer aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019. CONCLUSÃO: Possibilidade jurídica da substituição para os cargos de Secretária de Processamento e Julgamento e Assessora Técnica. e possibilidade de nomeação para o cargo de Assessor II, do Departamento da 1ª Câmara, desde que preenchidos os requisitos para dispensa do processo seletivo e observado o percentual máximo de cargo exclusivamente em comissão da Corte de Contas.

5. Quanto às operações sintetizadas alhures, entendeu a PGETC:

Nessa conjuntura, depreende-se que a substituição temporária da servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, Secretária de Processamento e Julgamento, pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, ocupante atual do cargo de Assessora Técnica no Gabinete da Secretaria de Processamento e Julgamento, enquadra-se na hipótese do art. 46 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, uma vez que aplica-se ao caso sub examine o afastamento descrito no art. 138, inciso IX da LC 68/92 "licença gestante ou adotante".

Diferentemente ocorre em relação à pretensa substituição temporária da servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, assessora técnica, pela servidora Rafaela Cabral Antunes, matrícula n. 990757, ocupante atual do cargo de Assessora II, que decorre da previsão do art. 50 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, ou seja, depende de autorização da Presidência mediante indicação de que a ausência do servidor prejudicará a continuidade dos serviços prestados.

Por sua vez, a ocupação do cargo que se encontra na ponta da cadeia, de assessoria CDS-II (ao qual se pretende ocupar por pessoa fora dos quadros da Administração Pública), em verdade se trata do instituto da nomeação, previsto nos art. 15 e 16 da LC n. 68/92 [...]

6. Em relação ao aumento de despesa, a PGETC esclareceu que a análise a ser feita no caso em específico não deve ser realizada a partir das premissas impostas pela LRF, mas sim de acordo com o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e com a necessidade de continuidade da prestação do serviço público. Portanto, a licença-maternidade da servidora ocupante de cargo de Secretária de Processamento e Julgamento, responsável diretamente pela gestão da SPJ, gera para a administração pública a possibilidade de substituí-la.

7. Neste contexto, concluiu:

Nessa conjuntura, considerando que as substituições pretendidas, em relação às servidoras que já pertencem ao quadro do TCE/RO, decorrem do exercício do direito constitucionalmente previsto de licença-maternidade da Secretária de Processamento e Julgamento, bem como considerando que a não ocupação dos cargos em questão poderia acarretar em prejuízos à administração pública, não vislumbra-se óbice para a movimentação temporária dos cargos, com o pagamento da devida contraprestação. transitoriamente, desde que preenchidos requisitos previstos artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

8. Ainda quanto à LRF, a PGETC ponderou:

À vista disso, bem como considerando que o pedido e consequente nomeação ocorreria nos 180 (cento oitenta) dias anteriores ao término mandato do chefe do Poder Executivo, em tese, a nomeação esbarraria, em tese, no disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal" assim expõe:

"Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Depreende-se do artigo supramencionado que o ato emanado pelo agente público para nomeação de aprovados em concurso público que resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta dias) antes do final do mandato do titular do Poder Executivo, bem como os atos para edição ou sanção de norma legal que promova a alteração, reajuste e reestruturação do serviço público, são nulos de pleno direito.

No entanto, tal panorama, ao que parece, não se aplica ao caso em voga, pois, a previsão da norma não abrange a emissão de atos para nomeação de cargos exclusivamente em comissão e funções gratificadas, como ocorre no caso sub examine.

Necessário esclarecer, ainda, que a própria Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, é clara ao excluir "a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança" da proibição constante no art. 73, inciso V, do referido normativo. In verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Isso ocorre pois a regra do art. 21 visa coibir a prática de atos atentatórios ao interesse público e ao sistema eleitoral, e não a paralisação dos serviços públicos como um todo. Caso fosse a intenção do legislador em restringir a nomeação/exoneração de cargos em comissão e funções de confiança o teria feito de forma expressa, não deixando consignado que a norma se aplicaria aos atos de "nomeação de aprovados em concurso público".

Nessa conjuntura, em resposta ao questionamento formulado pela Secretaria Geral de Administração, mesmo com o aumento de despesa atestado pela SEGESP não haveria óbice legal na emissão do ato de nomeação de profissional não pertencente à Corte de Contas para exercer temporariamente cargo em comissão de Assessor II, nos termos do art. 16, inciso II, da LC 68/92, uma vez que a alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 aplica-se, exclusivamente, às nomeações de aprovados em CONCURSO PÚBLICO, o que não é o caso em análise.

9. Corroborado o entendimento da PGETC com o teor do julgado pelo Plenário deste Tribunal, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022, julgou o Processo n. 01498/22/TCE-RO, o qual trata de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre "a interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, após alteração advinda da Lei Complementar n. 173/2020" (Autos n. 005712/2022, 0450270), é de se concluir possíveis as operações, mesmo com a constatação de aumento de despesa.

10. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0452384), que demonstra a existência de saldo de R\$ 24.393.051,54.

12. Quanto ao termo inicial de produção de efeitos, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

13. Nesse sentido, a Secretária de Processamento de Julgamento apresentou o Memorando 99/2022/SPJ que informou que o início dos efeitos das substituições será 1º.8.2022, entendeu, a SEGESP, que o termo inicial indicado não prejudica a demanda, vez que a Sra. Laís Elena Melo Pastro e Sra. Rafaela Cabral

Antunes ambas são servidoras do Tribunal de Contas, e as obrigações para com o fisco e previdenciárias serão continuadas. O entendimento é corroborado pela SGA.

14. Especificamente quanto à nomeação de profissional não pertencente à Corte de Contas para exercer temporariamente cargo em comissão de Assessor II, nos termos do art. 16, inciso II, da LC 68/92, embora não haja óbice no impeditivo da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, deve haver observância à Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 17 de fevereiro de 2020 e aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, especificamente ao percentual de cargos dessa natureza ocupados por servidores efetivos e por servidores exclusivamente em comissão.

15. Quanto à Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a Secretaria de Processamento e Julgamento se vincula ao supracitado instrumento, uma vez que esse normativo alcança os setores subordinados à Presidência da Corte de Contas.

16. As hipóteses de dispensa do processo seletivo para as unidades subordinadas à Presidência encontram-se previstas nos artigos 4º e 5º, da norma regulamentadora, a saber:

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

17. A PGETC esclareceu que a nomeação em questão não pode ser enquadrada na dispensa prevista no art. 5º, inciso I, deste normativo, uma vez que o cargo a ser ocupado não decorre diretamente de afastamento temporário de servidor, hipótese autorizadora, mas sim de preenchimento de vaga decorrente da "liberação" do cargo em comissão da ponta da cadeia.

18. Para além do não enquadramento no artigo 5º, ao entender que situação posta amoldar-se-ia à hipótese do artigo 4º, a PGETC concluiu que não foi possível verificar a devida fundamentação em relação à expertise da Sra. Izabela Almeida de Barros (CPF n. 512.599.232-15) para o cargo ou identificar a juntada do currículo da profissional, vícios estes que deverão ser sanados para a aplicação do art. 4º, inciso I da Portaria n. 12/2020. Entendimento o qual corroboro.

19. Quanto ao segundo ponto, verificando tratar-se de nomeação de servidora comissionada exclusiva (Srª. Izabela Almeida de Barros), indispensável registrar que nos autos n. 004816/2022, a SGCE trouxe ao conhecimento da Secretaria Geral de Administração que a equipe técnica deste Tribunal de Contas está realizando auditoria sobre a Prestação de Contas de Gestão do TCE/RO, exercício de 2021, com a finalidade de formação de opinião sobre a referida prestação de contas, nos termos da Proposta de Fiscalização PAAF/SGCE e do Plano Integrado de Controle Externo -PICE/SGCE, cujos resultados irão subsidiar o julgamento das Contas por este Tribunal.

20. Um dos achados noticiados diz respeito à observância ou não do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos. De acordo com a interpretação conferida pelo controle externo, existem "evidências apropriadas e suficientes de que o TCE/RO não está observando o mínimo proporcional de ocupação de cargo comissionado por servidores efetivos, conforme estatuído no art. 3º, § 1º, da Lei Comp. n. 1.023/2019".

21. O entendimento até então firmado na Administração, como ressaltou a SEGESP na instrução deste feito, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição do limite, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

22. Em contrapartida, a aplicação da interpretação sintetizada pela SGCE nos autos n. 004816/2022, culminaria na constatação de que a nomeação de servidora comissionada exclusiva não poderia se perfectibilizar neste momento, tendo em vista que, de acordo com os autos n. 001871/2022 (monitoramento de cargos), atualmente, o número de cargos comissionados providos por comissionado exclusivo exacerba o quantitativo dos providos por servidores efetivos.

23. Acrescenta-se às questões pontuadas acima a constatação já expressa no despacho de ID 0441919, no sentido de que - embora verificado o mesmo contexto/substrato fático - caso o cargo que se encontra no fim da cadeia de "substituição" fosse efetivo e não comissionado não haveria "reposição" da força de trabalho por nomeação (artigo 16, III, LC 68/1992), o que importaria na necessidade de adequação temporária das atribuições com vistas a abarcar a momentânea ausência do titular.

24. Equacionar de forma distinta situações fáticas análogas tão somente em razão da natureza do cargo da "ponta", pode motivar o incentivo à indicação de substituto detentor de cargo comissionado (para que haja a nomeação do artigo 16, III, LC 68/1992) e a percepção de possível mácula a princípio muito caro à Administração, o da isonomia.

25. Para além do descrito, friso que as substituições fundadas no art. 50 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO dependem de autorização da Presidência mediante indicação de que a ausência do servidor prejudicará a continuidade dos serviços prestados, portanto, não seria razoável entender que a nomeação fundamentada no artigo 16, III, da Lei Complementar n. 68/1992 igualmente não o seja.

26. Partindo de análise sistemática do regramento regente entendo que a nomeação do artigo 16, III, da Lei Complementar n. 68/1992 não é automática – diga-se cabível em qualquer afastamento de titular de cargo em comissão –, principalmente quando se trata de cargo de assessoramento, dependeria da constatação razoável de que a ausência de nomeação seria efetivamente desvantajosa à Corte, não se olvidando que afastamentos como o ora tratado são corriqueiros, e, em assim sendo, devem ser objeto de adaptação do setor, ressalvada a inequívoca impossibilidade desta.

27. Diferentemente do que ocorre no contexto do cargo de assessoria técnica da SPJ (que segundo o memorando é o único do Gabinete), circunstância que, de per si, denota impacto efetivo ao andamento dos trabalhos do setor, pressupõe-se que os demais setores operacionais possam absorver a redução temporária de servidores em decorrência das substituições operadas na cadeia de cargos de liderança da Secretaria, em que pese a escassez de pessoal - é a dinâmica que se impõe a todos os demais setores operacionais da administração e até mesmo das unidades da Secretaria Geral de Controle Externo, cuja composição se dá quase exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

28. Ante todo o exposto, opino pelo deferimento das duas substituições pretendidas, pois, de acordo com instrução elaborada pela SEGESP, não existem impedimentos legais às operações, uma vez se que se enquadram essas, respectivamente, nas hipóteses dos artigos 46 e 50 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e, a despeito da constatação de que estas ocasionam aumento de despesa, dado o teor da Informação PGETC 70/2022 (0452180) e o do julgado no Processo n. 01498/22/TCE-RO (Autos n. 005712/2022, 0450270), as operações são possíveis juridicamente sem infringência à LRF e à Lei de Eleições; Sem embargo, opino pelo indeferimento da nomeação da profissional que não compõe os quadros desta Corte, ante a constatação de que (i) inobservada a devida fundamentação em relação à expertise da Sra. Izabela Almeida de Barros (CPF n. 512.599.232-15) para o cargo ou identificada a juntada do currículo da profissional, o que a teor da Portaria n. 12/2020 ensejaria a necessidade de realização de processo seletivo, pendências que, se fossem isoladas, não culminariam nesta opinião, porque sanáveis; (ii) adotando a interpretação conferida pela SGCE nos autos n. 004816/2022 atualmente não haveria margem para nomeação de servidor comissionado exclusivo nesta Corte; (iii) o deferimento da nomeação temporária poderia incentivar a indicação de substituto detentor de cargo comissionado (para que haja a nomeação do artigo 16, III, LC 68/1992), vilipendiar o princípio da isonomia, ao passo que seriam equacionadas de forma distinta situações cujo fato gerador de substituição/nomeação é idêntico.

5. Assim, não de ser deferidas as duas substituições pretendidas.

6. Por sua vez, com relação à nomeação de pessoa que, atualmente, não possui vínculo com o Tribunal de Contas, para além da necessidade de processo seletivo nos termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, uma vez que a SPJ é vinculada à Presidência, é necessário que esta Corte atenda o disposto de que 50% dos cargos em comissão sejam ocupados por servidores efetivos, nos termos do §1º do art. 3º da LCE n. 1.023/2019.

7. Como consignado pela SGA, por força da recente manifestação do Controle Externo no processo SEI n. 004816/2022, a nomeação de servidor comissionado exclusivo no presente momento não é possível, sob pena de inobservância do §1º do art. 3º da LCE n. 1.023/2019.

8. Assim, por cautela e neste momento, é de ser indeferido o pedido de nomeação.

9. Ante o exposto, em consonância com o opinativo da Secretaria Geral de Administração, decido:

I – deferir a substituição da servidora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, no cargo de Secretária de Processamento e Julgamento, pelo período em que perdurar o afastamento da primeira;

II – deferir a substituição da servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro pela servidora Rafaela Cabral Antunes, no cargo de Assessora Técnica da SPJ, pelo período em que a primeira substituir a Secretária da SPJ, e;

III – indeferir a nomeação da senhora Izabela Almeida de Barros, CPF n. 512.599.2332-15, para desempenhar temporariamente a função de Assessora II do Departamento da 1ª Câmara, em substituição à servidora Rafaela Cabral Antunes, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, após o pronunciamento conclusivo da SGCE e da Administração, no processo SEI n. 004816/2022.

10. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e, após, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Administração, para prosseguimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005801/2022
INTERESSADO: Karine Medeiros Otto
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0508/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ART. 51 DA RESOLUÇÃO N. 306/2019 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 370/2022). COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO. SGA. DETERMINAÇÕES.

1. À luz da nova redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 306/2018 (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO) é perfeitamente possível o pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador.

2. Nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, a competência para autorização da substituição e respectivo pagamento foi delegada à SGA.

1. Karine Medeiros Otto, matrícula 556, Auditora de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-7, requer a autorização para substituir a Coordenadora da CECEX 7, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 12.09.2022 a 19.09.2022 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária de 08 dias (doc. 0451490).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0452133/2022/SGCE, após anuir “às razões apresentadas pela Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares em seu Requerimento Geral CECEX-7 (0451490)”, encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discussão nos processos SEI n. 004844/2022, 005823/2020 e 005069/2021, nos quais, pelas DMs 0411/2021, 523/21 e 600/21, esta Presidência, após afastar, à luz das peculiaridades desses casos concretos, a incidência da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, decidiu pelo pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador. Eis o teor da DM 523/21, proferida no SEI n. 005823/2020:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).

3. O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.

4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

7. Diante do aparente conflito entre a LCE n. 1.023/19 e o conteúdo do art. 51, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração – CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.

5. A regra estatuída no art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, em recente sessão do Conselho Superior de Administração (em 12.09.22), foi revista de modo a possibilitar que o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e o Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando estiverem em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e de Coordenador de Controle Externo, respectivamente, percebam a retribuição pelo exercício desses cargos.

6. A propósito, confira-se a atual redação conferida ao art. 51 da Resolução n. 306/2019, in verbis:

Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados. (Redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO).

7. Depreende-se, portanto, a atual possibilidade do pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador, estando a referida norma em consonância com as disposições contidas no art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 68, de 1992. Confira-se:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

[...]

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela LC nº 221, 28.11.1999)

8. É importante ressaltar que tal entendimento já estava sendo aplicado antes da edição da nova norma, pois, como já mencionado, a despeito da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, este subscritor, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19, em cada caso concreto, vinha reconhecendo o direito do servidor substituto à retribuição da verba de substituição. Dada a circunstância, a regra atual não está adstrita aos casos supervenientes, devendo retroagir para incidir nos casos pendentes de deliberação mesmo que anteriores à sua vigência, o que reclama comando nesse sentido a fim de que esta Presidência seja desonerada de demandas dessa natureza.

9. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inciso IV, “a”, da LRF) que, no presente caso, iniciou em 05/07/2022.

10. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

11. Portanto, à luz desse entendimento, verifica-se que a referida vedação normativa não se aplica ao TCE. Entretanto, mesmo que estivéssemos no período proibitivo não haveria nenhum óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, o inciso o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente impedimento legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária decorre da prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

12. Portanto, dada a viabilidade jurídica da substituição em tela, impositivo a sua concretização, o que reclama a adoção das medidas necessárias nesse sentido, cabendo ressaltar que a competência para autorização e respectivo pagamento, foi delegada à SGA, por força da Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, o que deve desonerar esta presidência de demandas dessa natureza.

13. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, nos termos do art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO), a servidora Karine Medeiros Otto, matrícula 556, Coordenadora Adjunta, a substituir a Coordenadora da CECEX-7 no período de 12.09.2022 a 19.09.2022 e, conseqüentemente a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1023/19, e dos arts. 43 a 53-A da Resolução n. 306/2019; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração-SGA para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, advertindo-a quanto à desnecessidade de encaminhamento a esta Presidência de futuras demandas de pagamento por substituição.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 376, de 27 de setembro de 2022.

Designa comissão para realizar auditoria na Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005794/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, ocupante do cargo em comissão de Controlador Interno, nível TC/CDS-6, MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Analista

Administrativa, cadastro 349, e CLAUDIANE VIEIRA AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 549, para sob a Coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Auditoria Interna, responsável pela auditoria a ser realizada na Folha de Pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao período de 1º.1.2022 a 30.6.2022.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão de Auditoria terão início a partir de 28.9.2022, com previsão para conclusão em 28.10.2022, compreendendo as fases de planejamento, execução e emissão de relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 374, de 22 de setembro de 2022.

Elogia servidores.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001934/2022,

Resolve:

Art. 1º Elogiar os servidores JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, SÉRGIO PEREIRA BRITO, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro n. 990200, SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Técnico Administrativo, cadastro n. 439, e JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, componentes da Comissão de Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2021, em razão da boa qualidade dos trabalhos apresentados no "Relatório Final do Inventário Físico e Financeiro do exercício de 2021 deste Tribunal".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 13/GABPRES, de 27 de setembro de 2022.

Prorroga os prazos processuais e procedimentais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 187, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o Memorando n. 53/2022/SETIC (SEI 006007/2022), que atestou a indisponibilidade do serviço de peticionamento eletrônico no dia 26/09/2022, em razão da manutenção não programada nos equipamentos de armazenamento de dados (Storages de Dados) em virtude de um problema físico de disco;

CONSIDERANDO que o cumprimento dos prazos fixados para os jurisdicionados, servidores e cidadãos em geral não pode ser prejudicado em razão da instabilidade no sistema; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 224, §1º, do Código Processo Civil, havendo a indisponibilidade da comunicação eletrônica, o prazo deverá ser prorrogado,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o vencimento dos prazos cujo término ocorreram no dia 26 de setembro de 2022 para o dia 27 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 371, de 20 de setembro de 2022.

Convalida designação.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005730/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, para, no período de 29.8 a 7.9.2022, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 372, de 20 de setembro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005761/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, Analista Administrativo, cadastro n. 443, para, no período de 19 a 28.9.2022, substituir o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.9.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2021 A AGOSTO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOPAS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)	
	LIQUIDADAS													
	SETEMBRO 2021	OUTUBRO 2021	NOVEMBRO 2021	DEZEMBRO 2021	JANEIRO 2022	FEVEREIRO 2022	MARÇO 2022	ABRIL 2022	MAIO 2022	JUNHO 2022	JULHO 2022	AGOSTO 2022		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.848.47	7.926.57	7.181.78	14.33.97	8.360.29	8.228.55	8.178.62	8.797.11	8.750.77	12.50.58	8.790.47	8.848.43	109.74.61	126.521,40
Pessoal Ativo	6.030.997,48	6.108.558,58	5.939.881,71	11.03.4.023,74	6.546.783,38	6.396.774,76	6.355.840,77	6.844.807,88	6.803.278,43	9.589.254,7	6.843.871,13	6.971.425,45	85.46.5.497,78	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.270.376,61	5.351.205,68	5.159.528,34	9.539.863,98	5.749.591,25	5.602.996,84	5.567.735,61	5.989.603,15	5.927.217,94	8.704.888,0	5.947.362,47	6.073.147,36	74.88.3.517,33	125.318,66
Obrigações Patronais	760.620,87	757.352,90	780.353,37	159,76	797,192,13	793,777,92	788,105,16	855,204,73	876,060,49	884,366,37	896,508,66	898,278,09	1.980,45	1.202,74
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.817.923,99	1.817.923,99	1.241.395,07	3.299.084,23	1.813.742,91	1.831.488,79	1.822.615,85	1.952.324,23	1.946.891,34	2.914.413,1	1.946.891,34	1.877.571,98	24.28.2.266,83	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.638.759,89	1.638.759,89	1.062.230,97	3.035.310,81	1.634.578,81	1.647.072,53	1.640.825,67	1.770.534,05	1.765.101,16	2.632.699,4	1.872.016,59	1.588.866,37	21.92.6.756,18	
Pensões	179,164,10	179,164,10	179,164,10	263,773,42	179,164,10	184,416,26	181,790,18	181,790,18	181,790,18	281,713,67	74,874,75	288,705,61	510,65	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.990.542,53	2.045.476,64	1.260.663,41	4.210.290,82	2.032.659,22	2.095.930,09	1.989.941,90	2.258.293,64	2.208.686,77	3.227.892,72	2.093.978,33	2.078.130,95	27.49.2.487,02	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	56,575,79	0,00	3.902,93	0,00	10,703,55	0,00	15,994,80	148,203,55	13,504,59	6.931,37	8.897,75	9.321,46	274,035,79	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	43,460,94	37,823,07	3.438,79	757,85	25,714,12	28,134,42	20,337,52	106,352,55	15,337,37	15,196,36	6.683,23	81,028,66	384,264,88	

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.817.923,99	1.817.923,99	1.241.395,07	3.299.084,23	1.813.742,91	1.831.488,79	1.822.615,85	1.952.324,23	1.946.891,34	2.914.413,11	1.946.891,34	1.877.571,98	24.282.266,83	2.551.919,52	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas)	72.581,81	189.729,58	11.926,62	910.448,74	182.498,64	236.306,88	130.993,73	51.413,31	232.953,47	291.351,88	131.506,01	110.208,85	82.255,27	5.277,59	126.521,40
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.858.378,94	5.881.005,93	5.920.613,37	10.122.817,15	6.327.867,07	6.132.333,46	6.188.514,72	6.538.838,47	6.541.483,00	9.275.774,86	6.696.784,14	6.770.866,48	82.255,27	5.277,59	126.521,40

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	11.567.777.158,92	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	3.061.426,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	12.387.840,42	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	11.552.327.892,50	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	82.381.798,99	0,71
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	120.144.210,08	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	114.136.999,58	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	108.129.789,07	0,94

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

NOTAS EXPLICATIVAS:

- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).
- Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, assim consideradas as que são pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249, da CF, incluídas as parcelas provenientes (i) de recursos com arrecadação de contribuições dos segurados; (ii) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (iii) das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência.
 - O Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, com Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como em conformidade aos termos da Lei Federal nº 9.717/98.
 - Conforme Parecer Prévio Nº 107/2001 TCE-RO os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado custeados com recursos vinculados ao IPERON devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF. As verbas relativas aos auxílios saúde, alimentação, transporte e auxílios creche e escola, quando devidos, são de natureza indenizatória, assim como as que decorrem de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (Súmula nº 136/STJ – "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda").
- Nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo PCE n. 00641/20-TCE-RO), (i) o adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração; (ii) o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF.
- De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (12ª edição, válido para 2022), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003733/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todo material necessário para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogáveis nos termos de art. 57 da Lei 8.666/93, conforme o Edital.

Data de realização: 13/10/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 711.996,70 (setecentos e onze mil novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SET N. 004296/2022

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: ~*Pedido de Providências*~

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria-Geral

DECISÃO Nº 125/2022-CG

PETIÇÕES IDÊNTICAS INTITULADAS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR APOSEN SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS RELATÓRIOS MENSIS DE PRODUTIVIDADE DOS ÚLTIMO ANOS. RECUSA. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo fornecimento das informações solicitadas pelo interessado, consistentes no fornecimento de cópia dos relatórios mensais de produtividade no período anterior à sua aposentadoria por invalidez, não há que se falar em "recusa", cuja inexistência se reconhece.

PROCESSOS IDÊNTICOS. MESMO INTERESSADO E MESMA SOLICITAÇÃO. ÚNICA DEC ARQUIVAMENTO.

2. Ante a existência de dois processos com o mesmo interessado e a mesma solicitação, é de se reconhecer a identidade dos processos e proferir uma única decisão, trasladando-se uma cópia ao outro processo, arquivando-se posteriormente.

1. Trata-se de petição intitulada de "Pedido de Providências" protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), aduzindo que no dia 04.06.2022 requereu à Secretaria Geral de Controle Externo "cópias dos relatórios de produtividade mensal do ex-servidor à época que exercia o cargo de Técnico de Controle Externo, nos últimos 10 anos".

2. Aduz ter fixado o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento, porém não obteve resposta. Fundamentou o seu pedido no disposto no art. 7º, inc. XIII, da Lei n. 8.906/1994.

3. Por meio do Despacho n. 197/2022-CG solicitei informações ao Secretário-Geral de Controle Externo, quais foram reiteradas pelo Despacho n. 208/2022-CG, as quais foram assim prestadas, veja-se:

[...] Senhor Conselheiro,

1. Em atenção ao Despacho n. 208/2022-CG (0441143), que solicita informações visando atender petição intitulada "Pedido de Providências", protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), servidor aposentado desta Corte de Conta Estadual, aduzindo que no dia 04.06.2022 requereu à esta Secretaria Geral de Controle Externo "cópias dos relatórios de produtividade mensal do ex-servidor à época que exercia o cargo de Técnico de Controle Externo, nos últimos 10 anos", temos a informar o que segue:

Decisão 0453705 SEI 004296/2022 / pg. 1

a) Em decorrência da reestruturação física desta SGCE, tornou-se necessário o descarte dos papéis arquivados no setor, conforme orientação constante no Memorando-Circular 28/2010/SGA (0450865). Assim, todos os papéis com datas anteriores a 2010 foram triturados, tendo em vista que, à época, esta SGCE não dispunha de scanner para proceder digitalização.

b) Somente a partir do exercício de 2010, os documentos físicos passaram pelo procedimento de escaneamento para arquivo digital, no qual foi encontrado cópias dos Relatórios de Produtividades Individual do servidor, referente ao exercício de 2011 dos meses de fevereiro a agosto de 2011, conforme segue anexo (0450871);

c) A que se considerar, ainda, as lotações do servidor requerente, Leandro Fernandes de Souza, conforme portarias relacionadas abaixo:

- Portaria nº 125, de 10/09.2011, com data retroativa a 05.08.2011 (0450874)- lotação no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas;

- Portaria nº 20 de 08.01.2013 (0450877), com efeito a partir de 01.01.2014, exoneração do cargo anterior e retorno do servidor requerente ao Controle Externo, com lotação na SGCE;

d) Nos exercícios de 2014 (0450878), 2015 (0450887) e 2016(0450899), o servidor esteve lotado nesta SGCE, conforme documentos anexos; e) No exercício de 2017, seu período de lotação foi de janeiro a maio, conforme anexo (0450901), até a publicação de seu ato de aposentadoria (0450902).

4. Os autos a mim vieram conclusos em nesta data de 19/09/2022.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Verifica-se que a pretensão reside no fornecimento de cópias de documentos consistentes em relatórios mensais de produtividade dos últimos 10 anos, cuja solicitação, segundo o interessado, foi feita por meio do SEI 003624/2022 (Documento n. 03214/22).

7. De início, é de se esclarecer que o presente requerimento foi protocolado pelo interessado em 04/06/2022, de modo que o hiato decenal pretendido concentra-se entre os anos de 2012 a 2022.

8. Diante disso, solicitei certidão pormenorizada em nome do ex-servidor interessado acerca dos cargos assumidos, dos locais da sua respectiva lotação e o período em que exerceu suas funções em cada local, além dos períodos que eventualmente ficou afastado desde a data do seu ingresso nesta Corte de Contas até sua efetiva aposentadoria por invalidez.

9. Referida certidão foi juntada no processo SEI n. 004596/2022, o qual protocolado pelo interessado no dia 20/07/2022, ou seja, pouco mais de um mês depois deste requerimento e endereçado ao Presidente desta Corte de Contas, cuja pretensão é por tudo e em tudo semelhante ao presente.

10. Ao receber o processo SEI n. 004596/2022, a Presidência encaminhou o feito à esta Corregedoria, ressaltando o seguinte^[1]:

[...] 7. Apesar disso, é notório nesta Corte de Contas que o requerente faz inúmeros pedidos, sendo muitos deles repetidos. Assim, é muito provável, que a referida documentação já tenha sido fornecida ao requerente em algum momento pretérito.

8. De qualquer forma, a situação detectada deve ser encaminhada à Corregedoria-Geral, a quem cabe "orientar e fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços do Tribunal de Contas", nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019 – grifou-se.

11. Trata-se, portanto, de duplo requerimento, buscando a mesma informação, e as mesmas cópias dos relatórios mensais de produtividade, inclusive do mesmo período, razão porque será proferida decisão abarcando ambos os processos, isto é, o SEI n. 004296/2022 e o SEI n. 004596/2022.

12. Pois bem.

13. Observa-se que no ano de 2017, o interessado foi aposentado por invalidez, conforme Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, de 02/06/2017, publicado no DOE n. 102 de 2.6.2017, pág.177, com efeitos retroativos à propositura da ação judicial n. 7024974-34.2016.8.22.0001,

conforme faz prova a certidão em anexo (DOC. 01).

14. O interessado exerceu suas atividades até o dia 6/6/2017, de maneira que da data de sua aposentadoria por invalidez até a data do protocolo deste requerimento, o que perfaz 5 anos, inexistem relatórios mensais e individuais de produtividade, simplesmente porque o interessado não produziu.

15. Portanto, a despeito de o interessado haver sido empossado nesta Corte de Contas em 23/02/1995, no cargo efetivo de agente de controle externo, “*todos os papéis com datas anteriores a 2010 foram triturados*”, conforme manifestação do Secretário-Geral de Controle Externo [2].

16. Esse registro se faz necessário para delimitar o período exato para fornecimento dos relatórios mensais de produtividade ao interessado, porquanto entre os meses de fevereiro a agosto do exercício de 2011, referidos documentos já foram disponibilizados ao interessado [3] e se faz também nesta oportunidade.

17. No período de 1º/2/2011 a 31/1/2012 o interessado exerceu suas funções no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas - GPGMPC; e de 1º/2/2012 a 31/12/2013 no Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público de Contas – GPGMPC, e por fim no período de 1º/1/2014 a 31/5/2017 na Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE.

18. Nesse sentido, colacionam-se as informações do Secretário-Geral de Controle Externo, confira-se:

[...] c) A(sic) que se considerar, ainda, as lotações do servidor requerente, Leandro Fernandes de Souza, conforme portarias relacionadas abaixo:

- Portaria nº 125, de 10/09.2011, com data retroativa a 05.08.2011 (0450874)- lotação no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas;

- Portaria nº 20 de 08.01.2013 (0450877), com efeito a partir de 01.01.2014, exoneração do cargo anterior e retorno do servidor requerente ao Controle Externo, com lotação na SGCE;

d) Nos exercícios de 2014 (0450878), 2015 (0450887) e 2016(0450899), o servidor esteve lotado nesta SGCE, conforme documentos anexos; e) No exercício de 2017, seu período de lotação foi de janeiro a maio, conforme anexo (0450901), até a publicação de seu ato de aposentadoria (0450902).

19. Extraí-se dos documentos anexados no ID 0450865, pág. 26 ao ID 0450902, pág. 124, a existência de todos os relatórios mensais de produtividade em nome do interessado, o que esvazia e atende a presente pretensão.

20. Registre-se, pela pertinência, que tais documentos já eram de conhecimento do interessado, uma vez que foram extraídos do bojo do processo n. 3151/2014, cuja integralidade foi anexada no SEI n. 004596/2022, processo idêntico.

21. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada da certidão de inteiro teor expedida em nome do interessado (DOC. 01), decido:

I – Reconhecer a inexistência de “recusa” pelo Secretário-Geral de Controle Externo quanto ao fornecimento das informações solicitadas pelo interessado, consistentes na cópia dos relatórios mensais de produtividade, porquanto os documentos ora anexados demonstram exaurir o quanto solicitado, sem olvidar que aparentemente já eram de conhecimento do interessado em razão do processo n. 3151/2014;

II – Reconhecer a identidade deste SEI n. 004296/2022 com o SEI n. 004596/2022, por se tratar do mesmo interessado e da mesma solicitação, sendo inegável que um é a reprodução do outro, cujos processos são repetidos;

III – Autorizar o fornecimento de cópia integral deste SEI n. 004296/2022 ao interessado Leandro Fernandes de Souza;

IV – Determinar a juntada desta decisão ao processo SEI n. 004596/2022, e igualmente

autorizar o fornecimento de cópia integral ao interessado, arquivando-o em seguida por se tratar, repita-se, de pedido idêntico ao presente;

V – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCERO^[4], **alertando-o que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15), punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis cabíveis;**

V I - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] TD 0444629.

[2] TD 0450904.

[3] TD 0450871.

[4] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 26/09/2022, às 08:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0453705** e o código CRC **BF42CDA9**.

Referência: Processo nº 004296/2022

SCI nº 0453705

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

Decisão 0453705 SEI 004296/2022 / pg. 4